



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 13ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

31/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 160/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	11
2	PLS 464/2017 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	55
3	PL 537/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	66
4	PL 1453/2019 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	77
5	PL 3526/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	87
6	PL 6410/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	111

7	PL 3475/2021 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	121
8	PLS 478/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	141

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(86)(45)	
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(90)(72)(59)	
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)	RR 3303-5291 / 5292
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(PSD)(61)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(92)(47)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)	RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PRO)(6)(52)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)	
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telemário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.

- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, a Senadora Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 31 de maio de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Alteração do Plenário de realização da reunião. (30/05/2022 14:18)
2. Mudança de status da reunião (31/05/2022 08:20)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2017 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição da emenda nº 1

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1453, DE 2019

- Terminativo -

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à Emenda nº 1-CAS, e contrário à Emenda nº 3-PLEN.

Observações:

1. A matéria vai à CAS, para apreciação da Emenda nº 3-Plen.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2021

- Terminativo -

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto, bem como pela aprovação parcial da Emenda nº 1-PLEN, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 160, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em avaliação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 160, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que tem por finalidade disciplinar a instituição e o funcionamento de fundos patrimoniais ligados ao financiamento de unidades de conservação (UCs) federais.

O PLS n° 160, de 2017, apresenta doze artigos, dos quais o último refere-se à cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º faculta ao Poder Executivo federal instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, aptos a receber e administrar doações de pessoas físicas e jurídicas. Na instituição desses fundos, a preferência de criação recairá nas UCs do grupo de proteção integral que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

O art. 2º determina que os fundos patrimoniais serão vinculados às UCs federais e formados por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer natureza, além de ter os seus patrimônios segregados administrativa, contábil e financeiramente para todos os efeitos legais. Por sua vez, o art. 3º trata do objetivo dos fundos patrimoniais, qual



seja, constituir poupança de longo prazo destinada a servir de fonte regular e estável de recursos para a manutenção e o desenvolvimento das UCs federais.

O art. 4º dispõe que os atos constitutivos dos fundos patrimoniais tratarão: i) de suas finalidades; ii) da destinação de recursos exclusivamente às suas finalidades, excluída a concessão de garantias; iii) das regras gerais de investimento, resgate e alienação de ativos; e iv) das regras de composição e competências dos órgãos de administração e supervisão. O referido artigo impõe ainda que as normas relativas às políticas de investimento, de resgate e de destinação de recursos terão caráter público por meio de ampla divulgação.

O art. 5º estipula que os fundos patrimoniais: i) manterão registros contábeis de acordo com os princípios gerais da contabilidade brasileira; ii) divulgarão, no mínimo, uma vez por ano as demonstrações financeiras e a gestão e aplicação dos recursos; iii) contabilizarão os bens e valores recebidos pelo valor de mercado; e iv) serão submetidos anualmente à auditoria independente. Por sua parte, o art. 6º ordena que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais não poderão ser revogáveis nem acarretarão a distribuição de rendimentos aos doadores.

O art. 7º prescreve que os fundos patrimoniais serão isentos de tributos federais, até mesmo no que se refere ao montante de doações recebidas e aos rendimentos auferidos. A seu tempo, o art. 8º faculta às pessoas físicas e jurídicas a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, conforme os arts. 9º e 10.

O art. 9º acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as doações realizadas aos fundos patrimoniais poderão reduzir até 1,5% do lucro operacional dos contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes do cômputo das outras deduções.

O art. 10 modifica o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar que os contribuintes possam abater, até 12% do montante a pagar do Imposto de Renda da Pessoa Física, com os valores das doações aos fundos patrimoniais em conjunto com outras doações permitidas. Por seu turno, o art. 11 obriga que os ativos do fundo patrimonial sejam incorporados ao patrimônio da União em caso de dissolução e liquidação do fundo vinculado à UC.



Segundo o ilustre autor do PLS nº 160, de 2017, a gestão das UCs federais, sob responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tem sido prejudicada pela falta de recursos financeiros devido à baixa prioridade conferida no orçamento federal à área do meio ambiente. Consequentemente, diversos parques têm enfrentado problemas de conservação, atendimento ao público e manutenção da área, a exemplo do Parque Nacional da Serra da Capivara, que detém “a maior concentração de sítios arqueológicos das Américas”.

Para contornar a restrição financeira relatada, o autor sugere a possibilidade de instituição de fundos patrimoniais vinculados às UCs federais. Essa medida daria, inclusive, maior efetividade à alocação adequada de recursos e à autonomia financeira das UCs, que são previstas nos incisos XI e XII do art. 5º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, relativa à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Apresentada em 29 de maio de 2017, a proposição foi aprovada, em 22 de agosto do mesmo ano, na Comissão de Meio Ambiente, acrescida de emendas do relator, Senador Davi Alcolumbre. A primeira emenda determina que, na instituição de fundos patrimoniais, serão priorizadas as UCs do grupo de proteção integral, que correspondem aos parques nacionais, independentemente de tombamento pela UNESCO.

A segunda emenda retifica a contradição entre o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 2º da matéria, pois aquele prioriza as UCs de proteção integral tombadas pela UNESCO ao passo que este vincula os fundos patrimoniais apenas a esse tipo de UCs. Não há como conciliar a concessão de prioridade com a impossibilidade de criação de fundos patrimoniais atrelados a outros tipos de UCs.

Em seguida, o PLS nº 160, de 2017, foi remetido à CAE, para decisão terminativa. Distribuída para relatoria inicialmente ao então Senador Ronaldo Caiado, a proposição não foi apreciada na legislatura passada, pois a sua tramitação ficou suspensa até que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se manifestasse a respeito da Consulta nº 1, de 2017, da CAE, *acerca da constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de fundos*. Após a decisão da CCJ em 20 de fevereiro de 2019, constante do Parecer nº 2, o PLS nº 160, de 2017, voltou à tramitação regular, cabendo a mim a honra de relatá-lo nesta comissão.



II – ANÁLISE

Em relação à regimentalidade, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe forem submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar sobre direito civil, direito tributário e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, consoante, na devida ordem, o inciso I do art. 22 e os incisos I e VII do art. 24, todos da Lei Maior, não sendo esses assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Esse último fato, inclusive, afasta a caracterização da proposição em exame como de natureza autorizativa, visto que, à época de sua apresentação, inexistia, no mundo jurídico, a figura dos fundos patrimoniais, que não se confundem com os fundos especiais de natureza contábil ou financeira.

Enquanto estes, também conhecidos como fundos orçamentários, não têm personalidade jurídica, aqueles tendem a possuir direitos e deveres no ordenamento jurídico. Aqui é importante esclarecer que as conclusões contidas no Parecer nº 2, de 2019, emitido pela CCJ, não se aplicam ao PLS nº 160, de 2017, uma vez que a análise de constitucionalidade do referido parecer abrange somente os fundos orçamentários.

É de se destacar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que pese ter personalidade jurídica, não é um fundo, mas uma típica autarquia federal, proveniente da alteração da designação do antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969. Portanto, é genuína a tentativa de a proposição disciplinar uma nova arquitetura jurídica, que o Poder Executivo federal poderá adotar para incrementar os recursos à disposição de suas UCs.

Quanto à juridicidade, o projeto inova a ordem jurídica e é dotado de abstração e generalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o PLS nº 160, de 2017, está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



No que tange ao mérito, assiste razão ao nobre autor em afirmar que a autonomia financeira prevista na Lei do SNUC em prol das unidades de conservação ainda não foi implementada a contento. Isso vai de encontro à preocupação insculpida no inciso III do art. 23 da Carta da República, de que a União tem competência para proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Sem recursos adequados, fica prejudicado o trabalho desenvolvido nas UCs do grupo de proteção integral, referente à preservação de ecossistemas naturais de elevada relevância ecológica e beleza cênica, que contribuam para execução de atividades científicas, de educação e turismo ecológico.

A solução proposta pelo PLS nº 160, de 2017, de criar uma nova figura jurídica destinada à captação e gestão de recursos de doações privadas com posterior destinação dos rendimentos em benefício das UCs federais é meritória. Essa solução, contudo, já consta da ordem jurídica vigente. Com efeito, a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.*

O conteúdo da Lei nº 13.800, de 2019, é mais abrangente e atende perfeitamente à necessidade de captação de recursos adicionais por parte das UCs federais. Qualquer instituição pública ou privada sem fins lucrativos vinculada, por exemplo, à área do meio ambiente pode potencialmente ser uma instituição apoiada por um fundo patrimonial gerido por organização gestora, instituída como associação ou fundação privada, da qual o Poder Público só interfere em sua constituição se houver exclusividade de apoio, hipótese na qual é necessária a anuência prévia do dirigente máximo da instituição apoiada.

Nota-se que, na Lei nº 13.800, de 2019, o fundo patrimonial não está vinculado à instituição pública apoiada, mas à organização gestora. A ligação entre a instituição pública e a organização gestora se dá apenas no apoio financeiro, por intermédio da celebração dos instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Por outro lado, no PLS nº 160, de 2017, embora haja separação entre os bens, direitos e deveres dos fundos patrimoniais e do patrimônio da União, o fundo patrimonial está vinculado ao Poder Executivo federal.



No entender da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), órgão central de orçamento da União, os recursos da organização gestora, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, não transitarão pelos orçamentos públicos; o contrário ocorre para os recursos do fundo patrimonial com base na proposição, em que o trânsito pelo orçamento anual é obrigatório. Esta situação cria empecilhos à destinação de novas fontes de receitas às UCs, desestimulando ainda a captação de recursos porque os doadores gostariam que os valores repassados aos fundos patrimoniais efetivamente contribuíssem para a defesa da causa a qual doaram.

Ademais, o PLS nº 160, de 2017, somente permite doações em caráter irrevogável. A Lei nº 13.800, de 2019, permite doação de propósito específico, na qual o principal das doações pode ser resgatado futuramente pela organização gestora. Mais ainda, a referida lei tem melhores regras de governança, proibindo, por exemplo, o custeio de programas de benefícios previdenciários de empregados da instituição apoiada com recursos do fundo patrimonial e o pagamento de remuneração de agente público como contrapartida à sua participação em Comitê de Investimento, em Conselho de Administração ou em Conselho Fiscal.

Deste modo, à luz do art. 334, inciso II combinado com o § 1º, do RISF, a proposição deveria ser declarada prejudicada em virtude do seu prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal em outra deliberação recente.

III – VOTO

Ante o exposto, proponho voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº160, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Viana

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

22 de Agosto de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais”*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2017, que pretende dispor sobre a criação e o financiamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação (UCs) federais.

A proposição determina, em seu art. 1º, que o Poder Executivo federal poderá instituir os mencionados fundos, priorizando as unidades de conservação de proteção integral que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da Humanidade.

O PLS nº 160, de 2017, dispõe ainda sobre os recursos que formarão os fundos, como dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, no Brasil ou no exterior (**art. 2º**); os objetivos de investimento, visando a preservação de valor e de geração de receita, tonando-se fonte regular e estável de recursos para a manutenção e o desenvolvimento das UCs federais (**art. 3º**); os requisitos a serem observados nos atos constitutivos de tais fundos (**art. 4º**); a disciplina o registro contábil, com divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos (**art. 5º**); a irrevogabilidade das doações e a não distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores (**art. 6º**); a isenção tributária federal quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal (**art. 7º**).



O art. 8º dispõe que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido dos valores correspondentes às doações efetuadas aos fundos. Para alcançar esse objetivo, a proposição altera, por meio dos arts. 9º e 10, as Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 determina que, em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão incorporados ao patrimônio da União.

Por fim, o art. 12, cláusula de vigência, determina que a lei resultante do PLS nº 160, de 2017, entrará em vigor na data de sua publicação.

Justifica o ilustre autor desse projeto, Senador Elmano Férrer, que “*os parques nacionais brasileiros vivem atualmente uma situação de profunda vulnerabilidade financeira*”, mencionando como exemplo dos mais graves o Parque Nacional da Serra da Capivara, que passa por uma crise que chegou a paralisar os serviços de conservação, atendimento ao público e manutenção da área.

Argumenta, ainda, que a alocação adequada dos recursos e a autonomia administrativa e financeira estabelecidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), não estão implementadas, sendo, portanto, necessário criar alternativas de financiamento a essas unidades de conservação de modo a fortalecer a gestão dessas áreas.

Por absoluta pertinência, aditando a ilustração do Autor, registro que em igual situação encontra-se o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, localizado predominantemente no Estado do Amapá, o maior parque do Brasil e o maior em florestas tropicais do Planeta, com área de 3.846.429,40 há, criado para assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica e, ainda, possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, recreação e turismo ecológico, mas que, infelizmente, pouco ou quase nada tem recebido em contrapartida da União.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, conforme a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal para redefinir as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e da Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), nos termos do inciso I do art. 102-F, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da fauna e da flora.

A proposição ora em análise é meritória, dado que as unidades de conservação federais vêm sofrendo problemas como abandono e sucateamento, devido à carência de recursos humanos e financeiros. Tem sido prática constante o contingenciamento dos recursos do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e suas autarquias vinculadas, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, entidade responsável pela gestão de todas as UCs federais.

Em 2010 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou estudo que demonstra que as despesas do MMA em relação à área das unidades de conservação federais passaram de R\$ 42,51 por hectare (R\$/ha) em 2000 para R\$ 25,19/ha em 2006.

Auditoria do Tribunal de Contas da União em UCs da Amazônia, realizada em 2013, concluiu que as unidades de conservação daquele bioma não estão atingindo plenamente os resultados esperados e que as condições disponibilizadas pelo Governo Federal não estão compatíveis com as necessidades dessas áreas protegidas.

Infelizmente a situação das unidades de conservação federais brasileiras piorou desde então, agravada pela crise econômica pela qual passa nosso País. Esse quadro pode comprometer compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, pois a má gestão das UCs causada pela escassez de recursos levará ao aumento de perda da biodiversidade. Igualmente, os compromissos assumidos no Acordo de Paris serão comprometidos, pois as unidades de conservação são estratégicas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, na medida em que evitam o desmatamento e a degradação de florestas. Se a efetividade do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estiver ameaçada, por insuficiência financeira, os resultados serão negativos.

Nesse contexto, a existência de fundos vinculados às UCs que possam receber doações a serem investidas na manutenção das unidades de conservação é muito bem-vinda.



Além de meritório, o PLS nº 160, de 2017, está adequado quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para projetos que impliquem concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ou que acarretem aumento de despesa.

Conforme a Nota Técnica nº 0035/2017 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), que está anexa à proposição, “*a proposta em pauta, se aprovada, não acarretará nenhum desembolso para o governo*”. No que concerne à receita, a mencionada nota técnica demonstra que a dedução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre lucro líquido, prevista nos arts. 8º a 10 do projeto, não altera os limites de renúncia de receita previstos nas Leis nºs 9.249 e 9.250, de 1995. Nesse aspecto o PLS apenas “*amplia o leque de escolhas para pessoas físicas e jurídicas que optarem por doar parte dos valores devidos*” referentes aos tributos em questão.

A respeito da isenção tributária que o art. 7º da proposição concede aos fundos tratados pelo PLS, a nota da CONORF conclui que “*trata-se de receita ainda não computada, pois o fundo proposto ainda nem existe*”. Assim, não há que se falar em renúncia de receita para este caso.

Apesar do inegável mérito do PLS nº 160, de 2017, ele merece alguns reparos. O *caput* do art. 1º não menciona que os fundos patrimoniais serão vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais, ao contrário do que está expresso na ementa do projeto. Da forma como está escrito, o artigo permite a criação de fundos para qualquer finalidade, inclusive as que sejam alheias às UCs, apenas priorizando aqueles vinculados às unidades de proteção integral tombadas pela Unesco como Patrimônio Cultural Mundial, conforme inteligência do parágrafo único. É necessário, portanto, explicitar no *caput* do art. 1º que o escopo da lei se restringe aos fundos patrimoniais vinculados às UCs.

Além disso, há uma contradição entre o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 2º. Enquanto aquele determina a priorização das UCs de proteção integral consideradas Patrimônio Cultural Mundial, este determina que os fundos serão vinculados a esse tipo de unidade de conservação. Essa redação acaba por restringir a criação de fundos a unidades com as características mencionadas, descaracterizando, portanto, o sentido de priorização. Não há que se falar em priorização quando o dispositivo não permite a criação de fundos para unidades de outros grupos e para aquelas não tombadas como Patrimônio Cultural Mundial.



Tanto a priorização quanto a vinculação de fundos exclusivamente às unidades de conservação que são, ao mesmo tempo, do grupo de proteção integral e tombadas como Patrimônio Cultural Mundial são extremamente restritivas. A única unidade de conservação brasileira que preenche esses requisitos é o Parque Nacional da Serra da Capivara. Ainda que estendêssemos a priorização aos sítios do Patrimônio Natural Mundial, um número pequeno de UCs seria contemplado.

Entendemos que **a prioridade deve ser direcionada às unidades de proteção integral de um modo geral**, independentemente de seu tombamento pela Unesco, pois esse grupo é composto de unidades em que o uso direto dos recursos naturais é vedado, havendo, portanto, maior dificuldade de levantamento de receitas.

Nesse sentido, oferecemos emendas à proposição, com o intuito de promover os reparos que consideramos necessários.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo federal poderá instituir fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Na instituição dos fundos, serão priorizadas as unidades de conservação do grupo de proteção integral, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”



EMENDA Nº 2-CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados a unidades de conservação federais específicas e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

.....”

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.





Relatório de Registro de Presença
CMA, 22/08/2017 às 11h30 - 15ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL
RENAN CALHEIROS	2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. DALIRIO BEBER PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE	2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 160/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160 DE 2017, COM AS EMENDAS NOS 1 E 2-CMA.

22 de Agosto de 2017

Senador JORGE VIANA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Consulta (SF) nº 1, de 2017, que Requer, nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) acerca da constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de Fundos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorginho Mello

RELATOR: Senadora Simone Tebet

20 de Fevereiro de 2019



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *requer, nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) acerca da constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de Fundos.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por meio da Consulta nº 1, de 2017, solicita manifestação deste colegiado sobre a *constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de fundos.*

A consulta foi formulada em decorrência da aprovação, pela CAE, do Requerimento nº 137, de 2017, do Senador Romero Jucá, no qual Sua Excelência propôs também o sobrestamento de todas as proposições de autoria parlamentar que se encontrassem naquela Comissão e dispusessem sobre a matéria, enquanto pendente de resposta à consulta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão.* Com base no dispositivo, cabe a esta Comissão, portanto, manifestar-se sobre matéria constitucional sobre a qual haja dúvida de outra Comissão, mesmo quando a questão seja formulada em



tese, não se referindo a uma proposição concreta e individualizada, como é o presente caso.

Antes de iniciar o exame da questão jurídica, julgamos essencial fazer alguns esclarecimentos, para melhor delimitar o objeto da consulta. Parece-nos claro que ela tem em mira proposições de autoria parlamentar, ou seja, de membros do Poder Legislativo ou de quaisquer comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas. É assim que entendemos a referência a *proposições de iniciativa legislativa*. Já a referência à *constitucionalidade* deve, a nosso ver, ser entendida como a conformidade da proposição com as regras constitucionais de iniciativa legislativa. Com efeito, independentemente de eventual existência de vício de iniciativa, uma proposição que preveja a criação de fundo pode ser incompatível com a Constituição por outras razões, de ordem material, a depender de seu conteúdo. Tendo a Consulta, porém, identificado o tipo de proposição apenas com base na sua autoria, concluimos que se requer resposta tão somente quanto a esse aspecto. Por fim, entendemos que os fundos aludidos na Consulta são os fundos orçamentários.

Em diversos dispositivos, a Carta Magna faz referência a fundos. Podemos destacar: o art. 165, § 5º, I, segundo o qual a lei orçamentária anual deve compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o art. 165, § 9º, II, que atribui à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**; o art. 167, IV, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, **fundo** ou despesa, ressalvados os casos nele previstos; o art. 167, IX, que veda a **instituição de fundos de qualquer natureza** sem prévia autorização legislativa.

De tais dispositivos, podemos extrair que: (i) é possível a criação de fundos no âmbito de qualquer dos Poderes; e (ii) a instituição de fundos requer autorização legislativa. Os fundos constituem exceções ao princípio da unidade de tesouraria, já que a eles são associadas receitas determinadas, segregadas das demais receitas orçamentárias. Ademais, os recursos de cada fundo se destinam à realização dos objetivos identificados na sua lei de criação, a qual também atribui a sua gestão a um dado órgão ou entidade da Administração Pública, cujas competências se relacionam aos fins do mesmo fundo. É nesse sentido que leciona a doutrina (MACHADO JÚNIOR, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 156-7) e



estabelece a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como a lei complementar a que se refere o já citado art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal (CF).

Ora, se os fundos orçamentários são criados por lei, e se é possível a sua instituição no âmbito de quaisquer dos Poderes - cabendo a órgãos da intimidade desses mesmos Poderes a sua gestão -, a conclusão inarredável a que chegamos é que a iniciativa legislativa para a instituição de fundo é reservada ao órgão ou autoridade de cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela sua administração e pelo atendimento das finalidades que motivaram a instituição do fundo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de se manifestar, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.123 (DJ de 31.10.2003), ajuizada por governador de Estado contra lei de iniciativa de tribunal de justiça que instituía fundo administrado pelo próprio Poder Judiciário. Na ocasião, observou o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto:

A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º).

Como se vê, é da autonomia administrativa e financeira de cada Poder que decorre a iniciativa reservada de leis que instituem fundos orçamentários geridos por seus órgãos. Por isso mesmo, tendo como base as normas constitucionais de iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, podemos concluir que são de iniciativa privativa: (i) do Presidente da República, leis que instituem fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF); (ii) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, leis que instituem fundos geridos por essas Casas (art. 51, IV, e 52, XIII, da CF); (iii) do STF e dos Tribunais Superiores, bem como do Tribunal de Contas da União, leis que instituem fundos geridos por eles ou por tribunais a eles vinculados (art. 96, II, e 73 da CF); (iv) do Procurador-Geral da República, leis que instituem fundos no âmbito do Ministério Público da União (art. 128, §§ 2º e 5º, da CF); e, (v) do Defensor Público-Geral Federal, leis que



instituíam fundos no âmbito da Defensoria Pública da União (art. 134, § 4º, da CF).

Até mesmo em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos orçamentários. Os fundos administrados por órgãos e entidades do Poder Executivo devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que especificamente regem cada um desses fundos.

À luz do exposto, poder-se-ia questionar se uma lei que trate do fundo partidário ou do recém criado Fundo Especial de Financiamento de Campanha não seria de iniciativa privativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A resposta, a nosso ver, deve ser negativa. Tais fundos não são propriamente constituídos de recursos a serem utilizados pelos órgãos da Justiça Eleitoral no desempenho de suas funções, mas pelos partidos políticos e candidatos. A consignação orçamentária ao TSE se dá apenas para que a Corte faça a distribuição dos recursos aos partidos, não para financiar as atividades da Justiça Eleitoral.

Tudo o que dissemos até o momento se aplica a fundos criados mediante lei. Cabe analisar, agora, se seria constitucionalmente viável a instituição de fundos na estrutura de outros Poderes, mediante proposta de emenda constitucional de iniciativa de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

A questão referente à aplicabilidade às emendas constitucionais das regras de iniciativa privativa estabelecidas para projetos de lei foi recentemente enfrentada pelo STF, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 5.296 (DJ de 11.11.2016). Na decisão, a Corte assentou, por maioria:

[...] 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expreso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder



constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal.

Discutia-se, no caso, a validade da Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013, de autoria parlamentar, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa já assegurada às Defensorias Públicas dos Estados. Como visto, o Tribunal entendeu que a regra de reserva de iniciativa não se aplica às emendas à Constituição Federal. Houve, é verdade, votos divergentes, e parte dos Ministros que compuseram a maioria atentou para especificidades do caso julgado. Porém, se a própria Corte Constitucional considerou inaplicável a reserva de iniciativa às propostas de emenda à Constituição, parece-nos demasiado que o Poder Legislativo adote interpretação mais restritiva a respeito de suas prerrogativas.

Outrossim, existe precedente de emenda constitucional de iniciativa de Senadores e instituidora de fundo gerido pelo Poder Executivo federal. Trata-se da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, originada da Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 1999, que teve como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães. Essa Emenda instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, incluindo os arts. 69 e 70 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tais artigos foram regulamentados pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, originada de projeto de lei de autoria do Presidente da República. Entretanto, o comando de criação do fundo, seu período de vigência, sua finalidade, as espécies de recursos nele alocados constaram do texto da própria Emenda Constitucional. Não há dúvida, portanto, que a instituição do fundo se deu por decisão do constituinte reformador.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido de responder à Consulta nº 1, de 2017 – CAE, nos seguintes termos:

1. são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União;



2. a iniciativa legislativa para a instituição de fundos orçamentários no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabe aos membros ou comissões das respectivas Casas;
3. não há reserva de iniciativa às propostas de emendas constitucionais que instituem fundos orçamentários, podendo ser apresentadas, pelos legitimados previstos no art. 60, *caput*, da Constituição Federal, proposições que criem fundos no âmbito de qualquer dos Poderes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17160.11431-73



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 20/02/2019 às 10h - 2ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SELMA ARRUDA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO ROCHA	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO PAIM

JEAN PAUL PRATES

DECISÃO DA COMISSÃO

(CON 1/2017)

NA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SIMONE TEBET, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) SÃO INCONSTITUCIONAIS, POR VÍCIO DE INICIATIVA, QUAISQUER PROJETOS DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INSTITUAM FUNDOS ORÇAMENTÁRIOS CUJOS RECURSOS SÃO GERIDOS E EMPREGADOS PELOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO OU JUDICIÁRIO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO OU PELA DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO; 2) A INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A INSTITUIÇÃO DE FUNDOS ORÇAMENTÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL CABE AOS MEMBROS OU COMISSÕES DAS RESPECTIVAS CASAS E 3) NÃO HÁ RESERVA DE INICIATIVA ÀS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE INSTITUAM FUNDOS ORÇAMENTÁRIOS, PODENDO SER APRESENTADAS, PELOS LEGITIMADOS PREVISTOS NO ART. 60, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROPOSIÇÕES QUE CRIEM FUNDOS NO ÂMBITO DE QUALQUER DOS PODERES.

20 de Fevereiro de 2019

Senador JORGINHO MELLO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2017

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo federal poderá instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Na instituição dos fundos, serão priorizadas as unidades de conservação do grupo de proteção integral, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da Humanidade.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às unidades de conservação federais previstas no parágrafo único do art. 1º e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* será mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para a manutenção e o desenvolvimento das unidades de conservação federais previstas nesta Lei.



Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei disporão sobre:

- I – as finalidades do fundo, observado o art. 3º;
- II – a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e à concessão de garantias;
- III – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;
- IV – as regras de composição e funcionamento e as competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão.

Parágrafo único. As normas relativas às políticas de investimento e de resgate e destinação de recursos dos fundos serão públicas e amplamente divulgadas e terão como objetivo assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei:

- I – manterão contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;
- II – contabilizarão os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;
- III – serão submetidos anualmente a auditoria independente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.



Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – as efetuadas aos fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que trata este parágrafo.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os parques nacionais brasileiros vivem atualmente uma situação de profunda vulnerabilidade financeira. Basta citar o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara, que há pelo menos dois anos sofre com abandono e sucateamento, devido à falta de repasse de verbas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Essa situação de penúria pode levar a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a declarar o sítio como “patrimônio da humanidade em situação de perigo”. Outras unidades de conservação encontram-se em situação similar no que toca aos recursos disponíveis.

O objetivo do PLS que ora apresentamos é possibilitar a instituição de fundos permanentes para financiar a manutenção e o desenvolvimento contínuo dessas áreas protegidas, de forma a preservar, independentemente da conjuntura fiscal e econômica do País, a perpetuação do patrimônio natural, arqueológico e cultural existente no interior dessas áreas.

Os fundos patrimoniais serão dotados de personalidade jurídica de direito privado e terão a finalidade exclusiva de financiar a manutenção e o desenvolvimento das unidades de conservação do grupo de proteção integral a que se vincularem. Seus recursos serão oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para unidades de conservação de sua escolha. Essas doações poderão ser descontadas do montante a pagar relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF), até o limite de 12%, conforme atualmente previsto no § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, ou, no caso das empresas, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSL), até o limite de 1,5% do lucro operacional.

As doações realizadas serão irrevogáveis e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos de natureza financeira ou patrimonial aos doadores. Ademais, as regras de investimento dos fundos patrimoniais buscarão a proteção da rentabilidade, da segurança e da liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira durante longos períodos. Como formas adicionais de proteção, seus recursos não poderão ser utilizados para constituição de garantias, seu



patrimônio deverá ser mantido segregado e os fundos deverão contar com contabilidade própria.

A gestão das unidades de conservação federais tem sido realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao MMA. A falta de recursos é uma realidade enfrentada por todas as unidades de conservação no Brasil, devido à baixa prioridade conferida ao MMA no orçamento federal.

Tomemos por exemplo o Parque Nacional da Serra da Capivara, cuja área abrange aproximadamente 135 mil hectares e que se localiza no semiárido nordestino. Em 1991, o Parque foi declarado Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a categoria Parque Nacional é uma unidade de conservação do tipo proteção integral, cujo objetivo básico é *a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

O Parque Nacional da Serra da Capivara conta com significativa presença de sítios arqueológicos. Segundo a Unesco, o local abriga testemunhos excepcionais de algumas das mais antigas populações a ocuparem a América do Sul. Mais de 300 sítios arqueológicos já foram encontrados no seu interior, a maior parte consistindo de pinturas em pedras e paredões datando de 50 mil a 30 mil anos atrás. Muitas das numerosas grutas do Parque são decoradas com pinturas rupestres, algumas com mais de 25 mil anos. A análise e datação dos artefatos existentes confirma a presença milenar dos humanos no continente Americano e a reunião de sítios arqueológicos contém evidências que revolucionaram as teorias clássicas sobre a rota de entrada dos humanos nas Américas ao longo do Estreito de Bering.

Com base nessas novas descobertas, a região representa um dos mais importantes sítios arqueológicos do mundo, preservando, segundo a Unesco, a maior concentração de sítios arqueológicos e os mais antigos exemplos de arte rupestre das Américas. Essa imensa riqueza natural e



arqueológica encontra-se ameaçada pela mais grave crise financeira já enfrentada pela administração do Parque.

Segundo matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 2016, a *crise financeira do parque se agravou principalmente depois que a Petrobrás, atingida em cheio pelo escândalo da Lava Jato, suspendeu repasses mensais que sustentavam a manutenção da Serra da Capivara. A crise do Parque paralisou os serviços de conservação, atendimento ao público e manutenção da área.*

Os problemas enfrentados pelo Parque Nacional da Serra da Capivara não são uma exceção, mas uma situação comum por que passam outras unidades de conservação brasileiras.

Como então financiar a gestão dessa importante unidade de conservação federal? A Lei do SNUC, em seu art. 5º, incisos XI e XII, prevê como diretrizes a alocação adequada de recursos e a autonomia administrativa e financeira dessas unidades.

A autonomia financeira prevista no SNUC ainda não foi devidamente implementada. Para tanto, seria necessário criar alternativas de financiamento às unidades de conservação, de forma a alavancar a autonomia ou ao menos fortalecer a gestão de áreas como o Parque Nacional da Serra da Capivara, entre tantos outros em condições similares.

É com esse espírito que rogamos aos colegas parlamentares que apoiem a presente iniciativa e ajudem os parques nacionais a preservar, para as gerações futuras, os tesouros naturais e culturais que encerram.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

[Mensagem de Veto](#)

[Vide Decreto nº 4.519, de 2002](#)

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Produção de efeito

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no [art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#):

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal](#), até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



~~e) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.~~

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

~~I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; ([Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010](#)) ([Vigência](#))

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

IV - ([VETADO](#))

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no [art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#).

~~VII - até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#)) ([Vide Medida provisória nº 284, de 2006](#))~~



~~VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)~~

~~— VII – até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~VIII – doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#)~~

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA Nº 0035/2017

Em 07 de abril 2017.

Assunto: estudo do impacto financeiro e orçamentário consequente de aprovação do PLS a ser apresentado pelo Senador Elmano Férrer, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.*

Interessado: Senador Elmano Férrer.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à solicitação STO 2017/00074, do Senador Elmano Férrer, no sentido de que esta Consultoria de Orçamentos apresente o impacto orçamentário e financeiro nas contas públicas, caso seja aprovado o Projeto de Lei do Senado (PLS) a ser apresentado, de autoria do nobre Senador interessado, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.*

Resumidamente, a proposta em pauta possibilita ao Executivo federal a instituição de fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas, prioritariamente, com vista a atender unidades de conservação do grupo de proteção integral,



conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Pela proposta, as doações oferecidas a esses fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos eventuais doadores. Além disso, ela isenta tais fundos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Por fim, o texto proposto faculta às pessoas físicas e jurídicas a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, dos valores correspondentes às doações efetivadas a esses fundos patrimoniais, nos moldes, respectivamente, do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 e do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995. Para tanto, a proposta em pauta prevê a pertinente alteração nessas leis.

ANÁLISE DA MATÉRIA

Conforme constante da Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação (UCs) são divididas em dois grupos, a saber: unidades de proteção integral, e unidades de uso sustentável. A lei garante proteção a essas UCs pelo governo federal, cujo gerenciamento fica a cargo do Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC). A proposta ora em análise foca no primeiro grupo de UCs, unidades de proteção integral.

Pelas regras, o fundo, se aprovado, será formado por meio de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas. Ademais, a proposta determina que as doações efetivadas sejam de caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos, nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores. Assim sendo, na ótica da despesa, a proposta não acarretará qualquer necessidade de desembolso por parte do governo federal.



Nada obstante, a proposta determina que o Poder Público faculte a essas pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro dos valores correspondentes às doações efetivadas a esses fundos patrimoniais, nos moldes, respectivamente, do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 e do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995, conforme alterações previstas na proposta em pauta. Dessa forma, na ótica da arrecadação, a receita poderá ser reduzida nos limites determinados por essas normas.

Em relação à renúncia de receita para pessoa física, a proposta, no art. 10, sugere alteração da redação do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 nos seguintes termos:

Art. 12.

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....
(NR)

Relativamente à renúncia de arrecadação para pessoa jurídica, a proposta, no art. 9, determina que o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995 tenha a redação alterada nos seguintes termos:

Art. 13.

.....

§ 2º

.....

IV – as efetuadas aos fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais, até o limite de um



SF/17209.00637-52

e meio por cento do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que trata este parágrafo. (NR)

Não é possível, contudo, estimar o montante de doações que serão efetivadas ao fundo, quer sejam de pessoa física, quer sejam de pessoa jurídica, pois não há qualquer informação que subsidie na identificação de eventuais doadores, tampouco os montantes que serão oferecidos, haja vista o caráter voluntário da operação.

Convém ressaltar que o PLS em comento não altera os limites de renúncia de receita da Lei nº 9.249/1995 e da Lei nº 9.250/1995. Ele amplia o leque de escolhas para pessoas físicas e jurídicas que optarem por doar parte dos valores devidos referente ao imposto sobre a renda e à contribuição social sobre o lucro, de modo que também se possa destinar essa doação aos fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

Outro aspecto que enseja igualmente renúncia de receita está explicitado no art. 7º do PLS, que isenta os fundos em análise de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal. Similarmente a abordagem anterior, não há subsídios para sequer estimar quanto seria esse montante.



CONCLUSÃO

No que se refere ao impacto financeiro e orçamentário, é possível afirmar que, na ótica da despesa, a proposta em pauta, se aprovada, não acarretará nenhum desembolso para o governo. Na ótica da receita, estão previstas duas situações de renúncias, quais sejam: i) faculta as pessoas físicas e jurídicas dedução da base de cálculo, respectivamente, do imposto de renda e da contribuição sobre lucro líquido; e ii) isenta os fundos propostos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal. No primeiro caso, as renúncias estão limitadas na forma da lei; no segundo, trata-se de receita ainda não computada, pois o fundo proposto ainda nem existe.

Colocamo-nos, por fim, à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Helena Assaf Bastos

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos



SF/17209.00637-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 213
 - inciso II do artigo 213
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 225
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 225
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 225
 - inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto nº 4.519, de 13 de Dezembro de 2002 - DEC-4519-2002-12-13 - 4519/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4519>
- Decreto nº 6.306, de 14 de Dezembro de 2007 - DEC-6306-2007-12-14 - 6306/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6306>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
 - artigo 47
- Lei nº 4.862, de 29 de Novembro de 1965 - LEI-4862-1965-11-29 - 4862/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4862>
 - artigo 5º
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>
 - artigo 1º
 - artigo 4º
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
 - parágrafo 1º
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
 - artigo 3º
 - artigo 16
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 11
- Lei nº 11.324, de 19 de Julho de 2006 - LEI-11324-2006-07-19 - 11324/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11324>
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10

- Lei nº 12.469, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12469-2011-08-26 - 12469/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12469>
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
- Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015 - LEI-13204-2015-12-14 - 13204/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13204>
- Medida Provisória nº 284, de 6 de Março de 2006 - 284/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2006;284>
- Medida Provisória nº 563, de 3 de Abril de 2012 - MP DO PLANO BRASIL MAIOR - 563/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;563>
- Medida Provisória nº 656, de 7 de Outubro de 2014 - 656/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2014;656>

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2017 – Complementar, que *altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.*

A proposição é veiculada em dois dispositivos. Pelo art. 1º do PLS, é alterado o art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a possibilidade de apresentação de depósito extrajudicial e garantias extrajudiciais pelo devedor de crédito tributário, consubstanciadas em fiança bancária ou seguro garantia; hipoteca de imóveis, navios ou aeronaves; e fiança oferecida por terceiros previstos como responsáveis no CTN em seus arts. 134 e 135.

O depósito e as garantias previstas no dispositivo permitirão a emissão de certidão de regularidade fiscal em benefício do devedor, denominada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND).



De acordo com os §§ 2º a 4º que serão inseridos no art. 206 do CTN pelo art. 1º do PLS: i) o valor do depósito ou da garantia será, no mínimo, correspondente ao valor débito consolidado; ii) a instituição dos gravames pelo devedor não constituirá confissão de dívida, não autorizará a compensação de ofício e somente produzirá efeitos com a aceitação da garantia prestada; e iii) o depósito e as garantias serão convertidos em judiciais, quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

O art. 2º do PLS estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que as alterações do CTN entrarão em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposta visa a franquear ao contribuinte o direito de apresentar garantias extrajudiciais ao crédito tributário que lhe está sendo imputado pelo Fisco, com vistas a diminuir os custos e a burocracia hoje em vigor.

O PLS supre, na visão do proponente, lacuna existente entre o término do processo administrativo fiscal (PAF) e o ajuizamento da execução fiscal contra o devedor, lapso temporal em que não há mecanismo legal eficiente e direto para obtenção certificação de regularidade fiscal pelo devedor. Com a aprovação do projeto, poderão ser apresentadas as garantias extrajudiciais sem que o contribuinte tenha de levar ao Poder Judiciário, de imediato, a discussão sobre o débito.

II – ANÁLISE

É da competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais sobre direito tributário.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, seja em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, seja em relação à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

No mérito, o PLS nº 464, de 2017 – Complementar, merece prosperar, pois seu objeto favorece ambos os sujeitos da relação jurídica tributária. Para o devedor, é importante ter a possibilidade de garantir o débito que lhe é imputado e obter a certidão de regularidade fiscal, sem a



necessidade de aguardar o ajuizamento de execução fiscal e a penhora de seus bens ou ter de mover ação para discutir o crédito tributário. Para a Fazenda credora, é salutar ter o crédito tributário garantido, pois a cobrança a ser movida contra o sujeito passivo terá assegurado o seu êxito, desde que o valor cobrado tenha sustentação jurídica.

É evidente o acerto da linha perfilhada pelo projeto diante da inovação do tratamento infralegal conferido pela União à matéria por meio da Portaria nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e suas atualizações posteriores, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002.

De acordo com os arts. 6º e 9º da norma, inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor poderá, em até trinta dias da notificação da inscrição, ofertar antecipadamente garantia, que pode ser prestada por: caução em dinheiro, seguro-garantia, carta de fiança bancária ou quaisquer bens ou direitos sujeitos a registro público passíveis de arresto ou penhora.

O art. 13 da Portaria estabelece, como suporte ao oferecimento de garantias que abranjam a integralidade do crédito tributário, a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do devedor. Aceita a oferta, nos termos do art. 14 da mesma norma, o Procurador da Fazenda Nacional ajuizará a execução no prazo máximo de trinta dias, com a indicação à penhora do bem ou direito ofertado antecipadamente pelo devedor.

A previsão das normas no art. 206 do CTN, nos termos do PLS nº 464, de 2017 – Complementar, amplia o direito dos contribuintes de garantirem créditos tributários na esfera da União, pois autoriza essa prerrogativa mesmo antes da inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública. Além disso, a proposição se revela necessária para estender a todos os entes federativos a possibilidade de regularem a apresentação de garantias antecipadas pelos seus devedores.

É importante emendar o projeto para prever a possibilidade de apresentação de outros bens ou direitos pelo devedor como garantia, desde que sujeitos a registro público, na hipótese de o débito estar inscrito em dívida ativa, em regra semelhante à estabelecida no inciso III do art. 9º da Portaria PGFN nº 33, de 2018. Em tal situação, como o gravame dependerá da realização da penhora dos bens ou direitos ofertados, deve-se prever o ajuizamento célere da execução fiscal, também na linha da regulação veiculada pela PGFN. Trata-se de ajuste importante na proposição, a fim de que possa ter abrangência ainda mais significativa e proveitosa à cobrança



do crédito tributário e àqueles que pretendem obter certidão de regularidade fiscal sem prejuízo ao interesse público.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2017 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento da emenda a seguir apresentada:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 1º

.....

II –

.....

b) hipoteca de bens imóveis, navios ou aeronaves;

c) fiança oferecida pelas pessoas referidas nos arts. 134 e 135 desta Lei, com renúncia expressa de benefício de ordem, prazo indeterminado, inclusive com renúncia da prerrogativa do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), idoneidade do fiador; ou

d) oferta pelo sujeito passivo, no caso de débito inscrito em dívida ativa, de quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência prevista na lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

.....

§ 3º A instituição dos gravames a que se referem as alíneas “a” a “c” do § 1º deste artigo é de responsabilidade exclusiva do devedor.

.....

§ 5º Aceita a oferta de garantia a que se refere a alínea “d” do inciso II do § 1º, a ação para a cobrança do crédito tributário será promovida no prazo máximo de trinta dias contados da data da aceitação, com indicação à penhora do bem ou direito ofertado pelo sujeito passivo.



§ 6º A garantia do débito, na forma do § 1º deste artigo, não constitui confissão de dívida, não autoriza compensação de ofício e somente produzirá efeitos após o deferimento do requerimento com a aceitação da garantia.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2017 (Complementar)

Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017-
COMPLEMENTAR

Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.



SF/17802.99663-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* deste artigo também será expedida em caso de débito garantido mediante:

I – depósito extrajudicial, na forma da lei.

II – garantia extrajudicial, que poderá ser prestada nas seguintes modalidades e ordens de preferência:

a) fiança bancária ou seguro-garantia;

b) hipoteca de bens imóveis, navios ou aeronaves; ou

c) fiança oferecida pelas pessoas referidas nos arts. 134 e 135 desta Lei, com renúncia expressa de benefício de ordem, prazo indeterminado, inclusive com renúncia da prerrogativa do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), idoneidade do fiador.

§ 2º O valor do depósito ou da garantia extrajudicial a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo será, no mínimo, correspondente ao valor consolidado do débito.

§ 3º A instituição dos gravames a que se refere o § 1º deste artigo, de responsabilidade exclusiva do devedor, não constitui

confissão de dívida, não autoriza compensação de ofício e somente produzirá efeitos após o deferimento do requerimento com a aceitação da garantia.

§ 4º O depósito e as garantias extrajudiciais de que trata o § 1º deste artigo serão convertidos em judiciais, quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário da economia brasileira, aperfeiçoamentos do Sistema Tributário Nacional que visem precipuamente sua simplificação e racionalização tornam-se essenciais não só para o setor produtivo, com redução de custos acessórios de produção (custos com *compliance* tributário, por exemplo), como para o próprio Estado, com redução da estrutura fazendária e da máquina judiciária.

A presente proposta visa franquear ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia extrajudicial de débito tributário que ainda não tenha sido executado, mediante depósito e garantias administrativas sob várias modalidades, de forma a diminuir os custos e a burocracia hoje existentes, como se passa a explicar.

O Código Tributário Nacional determina que a comprovação de quitação de tributo seja feita mediante certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206, respectivamente), sendo esta última emitida quando há créditos com execução fiscal pendente ou caso suspensa a exigibilidade do crédito. Entre diversas finalidades, a certidão pode ser exigida do contribuinte para que possa participar de licitações e contratações públicas, usufruir de benefícios fiscais, obter financiamentos de agências de fomento, entre outros.

Há uma hipótese bastante peculiar, porém recorrente na prática fiscal, em que não há mecanismo eficiente à disposição do contribuinte que deseja obter a certidão: o hiato entre o término do processo administrativo fiscal e o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda. Para esse lapso temporal a legislação tributária não prevê qualquer mecanismo eficiente e direto de obtenção da certidão: não há, por exemplo, qualquer hipótese direta



de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que, como dito, acarreta a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa).

Na prática, o contribuinte que precisa da certidão se vê compelido a, por exemplo, ajuizar uma ação cautelar no Poder Judiciário, garantir o juízo, para então obter a certidão. Implica custos tanto para o contribuinte, com advogados, como para o Estado, com sua procuradoria fazendária e com a movimentação da máquina judiciária.

Essa espécie de limbo jurídico agrava-se na medida em que a Administração Tributária tem fixado pisos (vinte mil reais na esfera federal, por exemplo) abaixo dos quais não se propõe a execução fiscal, por questões de economicidade e de concentração da procuradoria fazendária nas execuções fiscais de maior vulto.

A ideia central do projeto é criar mecanismo seguro para a Fazenda Pública, que possibilite o oferecimento de garantia à dívida tributária, já apurada em processo administrativo fiscal, sem a necessidade de o contribuinte levar ao Poder Judiciário, de imediato, a discussão sobre o débito.

A proposta que se põe à discussão e ao aperfeiçoamento dos eminentes pares confere equilíbrio e segurança à relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública, ajuda a desafogar o Poder Judiciário e os próprios órgãos fazendários, bem como reduz custos dos contribuintes com advogados, sem rigorosamente nenhum prejuízo ao crédito tributário e à futura execução fiscal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 206
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 835

3

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que objetiva instituir o *Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Trata-se de proposição que se destina a estabelecer o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, que se aplicaria, nos termos do art. 2º, *a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente do objeto ou da natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável*.

O art. 3º determina que é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical exclusiva e específica da categoria.

O art. 4º garante a liberdade de exercício de qualquer ofício no âmbito do sistema cooperativo, ressalvadas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O art. 5º assevera que as cooperativas se equiparam às demais empresas para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.



O art. 6º fixa jornada padrão de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais para os trabalhadores regulados, permitindo-se sua redução por disposição do empregador, instrumento coletivo de trabalho ou lei.

O art. 7º determina que o piso salarial dos trabalhadores será fixado em instrumento coletivo e, por fim, o art. 8º estabelece a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser aprovada.

A matéria foi cometida à Comissão de Assuntos Econômicos e recebeu, até o presente momento, uma emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, que suprime inteiramente o art. 3º, renumerando os demais.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria

Além disso, dado que o Projeto não foi encaminhado a outras Comissões, não podemos deixar de realizar o exame, ainda que sintético, dos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.



Passemos à análise de mérito.

O cooperativismo no Brasil - como no mundo - representa uma resposta à necessidade de criação de trabalho de qualidade, uma resposta reconhecida, inclusive, pela Organização Internacional do Trabalho que destaca, entre suas metas, um incremento e aperfeiçoamento do cooperativismo.

Mas o cooperativismo não representa uma oportunidade de trabalho apenas para os trabalhadores cooperados. Com o seu crescimento e consolidação, as cooperativas passam a absorver, também, grande quantidade de trabalhadores empregados, necessários para o desenvolvimento das suas atividades econômicas.

No Brasil, o movimento cooperativista é representado oficialmente pelo Sistema OCB, composto por três entidades complementares entre si: Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) – que integra o Sistema S – e a Confederação Nacional das Cooperativas (CNcoop).

Segundo o Anuário do Cooperativismo Brasileiro¹, em 2020, o número de cooperativas ativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) foi de 4.868, atuantes nos mais diversos ramos da atividade econômica, tais como: agropecuário, crédito, transporte, trabalho, produção de bens e serviços, saúde, consumo e infraestrutura somando-se ao todo 7 ramos. Juntas, essas cooperativas congregam **17.121.076** associados e **455.095** trabalhadores celetistas.

Mesmo diante da crise o cooperativismo continua gerando empregos. Em 2020, as cooperativas geraram 455.095 empregos diretos, um aumento de 6% frente ao ano anterior.

Para se ter uma ideia, em 2020, o ativo total do movimento cooperativista alcançou a marca de **R\$ 655 bilhões**, um aumento de 33% em relação a 2019. As cooperativas injetaram nos cofres públicos mais de **R\$ 13 bilhões em tributos**, valor 19% maior do que o contribuído em 2019. Isso sem contar com mais de **R\$ 18 bilhões** investidos em mão de obra, referentes ao pagamento de salários e outros benefícios destinados a colaboradores.

¹ Disponível em: < <https://anuario.coop.br/>>. Acesso em 26. Abril.2022



No meu Estado, o Amazonas, temos 75 cooperativas ativas, 9.603 cooperados e 829 empregados celetistas. O ativo total do movimento cooperativista somou **R\$ 821,6 milhões**, foram pagos em tributos **R\$ 17,5 milhões e R\$ 57,8 milhões** foram investidos em mão de obra, referentes ao pagamento de salários e outros benefícios destinados a colaboradores. Ademais, as cooperativas do Amazonas exportaram **R\$ 1,6 milhão**. Isso mostra o potencial do cooperativismo no Estado e as possibilidades de incremento desses números.

Em que pese a organização e a força econômica do cooperativismo, justifica o autor da proposta, *“ainda não há legislação própria no país dispendo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas”*. A matéria busca, portanto, sanar situação que representa uma lacuna, ou antes, uma ambiguidade jurídica na condição dos trabalhadores contratados por cooperativas.

Em linhas gerais, o projeto estabelece a inclusão desses trabalhadores no quadro de proteção legal trabalhista (fixação da jornada de trabalho, negociação coletiva, piso salarial, garantia a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, entre outros).

A garantia dos direitos trabalhistas e demais direitos sociais aos trabalhadores contratados por cooperativas (que não devem se confundir, note-se, com os trabalhadores cooperados) é, em princípio, já recepcionada pela Constituição e pela legislação brasileira.

Não obstante, essa natureza explicativa do projeto possui o mérito de eliminar qualquer dúvida interpretativa que possa perdurar a respeito da situação legal dos contratados das cooperativas.

A emenda nº 1 - CAE, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, pretende suprimir o artigo 3º do PL do Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019. Sem embargo das boas intenções do autor e de sua preocupação com eventual ambiguidade redacional do dispositivo, entendemos que deve ser rejeitada.

Com efeito, a supressão do referido artigo implicaria na perda do propósito principal do projeto. Outrossim, a redação do art. 3º constante na proposição não gera dúvida interpretativa no ordenamento jurídico, uma vez que unicamente autoriza o reconhecimento das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores cooperativos, sem modificar as regras de



reconhecimento já contidas na Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Cabe ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 570, dispõe sobre a possibilidade dos sindicatos se constituírem por categorias econômicas ou profissionais de acordo com quadro de atividades e profissões constantes do artigo 577 da CLT.

Cumprе destacar, ainda, que as cooperativas possuem especificidades próprias da sua natureza e, portanto, necessitam de uma representação específica. Os trabalhadores em cooperativas, também, necessitam de sindicatos específicos que, entendendo como funcionam as cooperativas, possam negociar suas reivindicações da melhor forma possível, visando atender de forma justa as cooperativas e os trabalhadores em cooperativas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 537, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708267&filename=PL-537-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Estatuto Profissional dos
Trabalhadores Celetistas em
Cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

Parágrafo único. A categoria profissional dos trabalhadores celetistas corresponde à categoria econômica cooperativa.

Art. 2º O Estatuto Profissional de que trata esta Lei aplica-se a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente do objeto ou da natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 3º É livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, constituída para os fins e na forma do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Art. 5º As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 6º Salvo disposição em contrário, a jornada normal de trabalho dos trabalhadores celetistas em cooperativas é de 8 h (oito horas) diárias e de 44 h (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único. A jornada prevista no *caput* deste artigo pode ser reduzida, bem como cumprida na forma prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou conforme acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicadas, conforme o caso, as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º O piso salarial será fixado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 151/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 537, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210022163000>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art511

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Senador Jorginho Mello)

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.



SF/19615.42278-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

.....

.....” (NR)

“**Art. 12-A.** A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consórcios públicos constituem uma importante ferramenta para a gestão compartilhada de serviços públicos. Através dos consórcios

públicos, os entes federativos podem se associar, juntando forças, para oferecer serviços públicos demandados pela população. O instrumento é especialmente importante para os Municípios de pequeno e médio porte, por proporcionar acesso aos ganhos de escala, que permitem redução dos custos e melhora da qualidade dos serviços.

Levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Municípios realizado entre 2015 e 2017 aponta para a existência de 491 consórcios públicos no País, sendo que 4.081 dos 5.568 Municípios brasileiros (73% do total) integram pelo menos um consórcio. As áreas de atuação dos consórcios públicos são variadas, com destaque para a saúde, meio ambiente, resíduos sólidos, infraestrutura e saneamento.

A maior parte dos consórcios é composta por um número relativamente pequeno de entes federativos, usualmente Municípios localizados em uma mesma região. De acordo com a pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios, 323 consórcios – ou cerca de dois terços do total – são integrados por até 15 entes federativos. Existem, contudo, consórcios públicos que abrangem número expressivo de Municípios – seis deles contam com mais de 100 integrantes.

A atividade de coordenação dos objetivos e esforços de um conjunto de entes federativos apresenta uma série de desafios, e a legislação nacional sobre o tema impõe uma dificuldade adicional, que pretendemos endereçar nesta proposição.

A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece as normas gerais para a contratação de consórcios públicos, determina que as alterações dos contratos de consórcios devem ser aprovadas pela sua assembleia geral e ratificadas por meio de lei de cada um dos entes participantes. Essa exigência torna muito difícil qualquer alteração das regras contratuais dos consórcios, que ficam, muitas vezes, sujeitas a circunstâncias políticas locais que impedem a aprovação de lei ratificadora. Para os consórcios que contam com grande número de integrantes, a obrigatoriedade de ratificação por meio de lei de todos os membros inviabiliza, na prática, qualquer alteração.

O projeto que apresentamos abranda essa exigência, substituindo a obrigatoriedade de ratificação por meio de leis aprovadas por todos os integrantes, para admitir a alteração do contrato de consórcio público quando a maioria dos entes consorciados editar lei ratificadora.



Mantém-se a exigência de que o instrumento de alteração contratual seja aprovado pela assembleia geral do consórcio público.

A proposição não modifica a exigência para a extinção do consórcio público, que segue demandando ratificação por meio de lei por todos os entes federativos consorciados.

A alteração que propomos deve proporcionar condições para que os consórcios públicos efetuem as alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias, conferindo ao instituto um grau de adaptabilidade que julgamos indispensável para sua sobrevivência. A nova regra que pretendemos estabelecer é mais flexível que a regra anterior, mas assegura que as modificações sejam embasadas na vontade manifesta da maioria dos integrantes do consórcio.

Vale apontar, por fim, que a mudança que promovemos não representa imposição de despesas a municípios e qualquer violação à autonomia político-administrativa dos entes federativos – garantida pelo Constituição Federal, visto que é facultado aos entes aderirem, por contrato, a novos objetivos/serviços resultantes da alteração contratual promovida e sempre restará aos município convenientes eventualmente inconformados com a decisão majoritária a opção pela sua retirada do consórcio.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1453, DE 2019

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1453, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1453, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro artigo altera o *caput* do art. 12 da Lei nº 11.107, de 2005, e nela acrescenta o art. 12-A, para afastar a exigência de ratificação da totalidade dos entes consorciados em casos de alteração do contrato de consórcio público. A regra proposta passa a exigir aprovação da maioria dos entes consorciados.

O art. 2º da proposição veicula sua cláusula de vigência, que foi fixada na data da publicação da lei que se pretende aprovar.





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Na justificação, o autor do projeto, Senador Jorginho Melo, argumenta, em síntese, que o objetivo da proposição é permitir alterações no contrato de consórcio de forma menos burocrática que a atualmente prevista. A atual redação do art. 12 da Lei nº 11.107, de 2005, determina que as alterações dos contratos de consórcios devem ser aprovadas pela sua assembleia geral e ratificadas por meio de lei por todos os entes participantes. *Essa exigência torna muito difícil qualquer alteração das regras contratuais dos consórcios, que ficam, muitas vezes, sujeitas a circunstâncias políticas locais que impedem a aprovação de lei ratificadora.*

Assim, segundo consta na justificação, *os consórcios que contam com grande número de integrantes, a obrigatoriedade de ratificação por meio de lei de todos os membros inviabiliza, na prática, qualquer alteração.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso I, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à verificação da constitucionalidade da proposição, cabe citar, de início, que a iniciativa da matéria não está entre aquelas privativas de outros Poderes. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima.

A competência da União para legislar sobre normas gerais de consórcios públicos decorre do art. 22, inciso XXVII, da Constituição que determina ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação, em todas as modalidades, para as administrações direta e indireta dos entes federados.

Quanto à análise de juridicidade, a proposição atende aos requisitos da abstração e generalidade, comportando apenas pequeno aperfeiçoamento quanto a seu alcance, para deixar claro que a nova regra de também se aplica aos consórcios já formados na data de entrada em vigor da lei que se pretende aprovar. Apresentamos neste parecer emenda para tanto.





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhimento. O objetivo das alterações propostas é tornar factível alterações no contrato de consórcio público.

Consoante destacado pelo autor da proposição, atualmente, exige-se a aprovação da totalidade dos entes que integram o consórcio para que haja qualquer tipo de alteração no seu contrato. Essa exigência de aprovação unânime acaba por inviabilizar o aperfeiçoamento das regras colocadas no contrato, impedindo sua modernização e seu ajustes às mudanças da realidade enfrentada pela Administração Pública.

De fato, a vida real impõe aos consórcios públicos constantes aperfeiçoamentos para lidar com as necessidades que surgem no curso das atividades dos consórcios. Os desafios que essas entidades enfrentam para prestar os serviços públicos demandam agilidade nas alterações necessárias de seu contrato constitutivo.

Revela-se manifestamente inapropriada a exigência concordância unânime dos entes consorciados para a aprovação de qualquer mudança no contrato do consórcio.

A proposição aqui analisada tem a virtude de diminuir a rigidez da regra atual, permitindo o aperfeiçoamento do arcabouço normativo que rege os consórcios públicos.

Além disso, sempre será possível que o ente federativo se retire do consórcio, caso assim deseje, nas hipóteses de não concordância com as alterações aprovadas pela maioria de seus membros.

Entendemos, entretanto, ser necessário emendar o Projeto apenas para deixar claro que as novas regras se aplicam também aos consórcios já existentes. Sem dispositivo legal que esclareça a eficácia temporal da nova regra, poderá haver discussão jurídica sobre o seu alcance.

Assim, por estarmos convictos de que a proposição aperfeiçoa as regras de consórcios públicos em nosso país, manifestamo-nos pela sua aprovação.





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1453, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1453, de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** As novas regras para alteração de contrato de consórcio público previstas no art. 1º também se aplicam aos consórcios já existentes na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22838.56615-08

5

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O art. 1º obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina. Determina, ainda, que se deve oferecer tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1º) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2º), ortodontista (§ 3º) e psicólogo (§ 4º).

Já o art. 2º dispõe que, quando o lábio leporino for detectado, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anteriormente, a proposição foi aprovada sem alterações pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise da CAS, será apreciada pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

O PL nº 3.526, de 2019, será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, reconhecemos que o lábio leporino e a fenda palatina são as mais frequentes anomalias congênicas craniofaciais. Segundo estimativas, acometem cerca de 10 em cada 10.000 crianças nascidas no mundo.

As crianças afetadas sofrem com fortes repercussões de natureza clínica, estética, emocional e funcional, que repercutem com o aumento de incidência de pneumonia de aspiração, de problemas auditivos, de dificuldades de alimentação e de distúrbios da fala. Além disso, os impactos psicológicos e sociais atingem também os familiares os quais, muitas vezes, têm dificuldade de acesso a centros especializados no tratamento desse tipo de malformação.

De fato, a natureza complexa dessas malformações exige que seu tratamento seja realizado por equipes especializadas que, habitualmente, são compostas por médicos (cirurgiões plásticos, pediatras, otorrinolaringologistas etc.), psicólogos, fonoaudiólogos, dentistas, entre outros. A esse respeito, em que pese já haver centros de tratamento das fissuras labiais e palatinas no âmbito do SUS, somos favoráveis à iniciativa em comento, uma vez que acreditamos que promoverá a criação de mais serviços especializados no Brasil, aumentando o acesso dos pacientes a um tratamento tempestivo.

Observamos, contudo, que o art. 2º do projeto sugere que o tratamento cirúrgico do lábio leporino deve ser realizado imediatamente no período pós-natal. Todavia, atualmente os serviços especializados no Brasil indicam que a abordagem cirúrgica desses casos deve ser realizada a partir



do terceiro mês de vida. Do mesmo modo, o protocolo do *National Health Service* (NHS) – serviço público de saúde do Reino Unido – propõe que a cirurgia para corrigir o lábio leporino deve ser feita em pacientes com idade entre três e seis meses.

Por esse motivo, julgamos ser necessário emendar o referido dispositivo, para prever que quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado, para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do nº 3.526, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3526, de 2019**, que *"Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Romário (PL/RJ)	003

TOTAL DE EMENDAS: 1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3526, de 2019)

Suprima-se o termo “plástica” da ementa e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Reiterando nosso integral apoio ao Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*, propomos nesta oportunidade um pequeno ajuste na terminologia empregada na proposição, a fim de evitar interpretações equivocadas que possam trazer embaraços aos profissionais envolvidos no atendimento às crianças com fissura lábio-palatal.

Ocorre que o emprego do adjetivo “plástica” para caracterizar o procedimento cirúrgico reconstrutivo a ser executado pode dar a entender que se trata de atribuição exclusiva do cirurgião plástico, afastando a possibilidade de atuação de outros profissionais nessa atividade, a exemplo do cirurgião bucomaxilofacial, que deve ser graduado em Odontologia, não em Medicina.

Destarte, para evitar conflitos de competência e possíveis alegações de violação do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*, propomos a supressão do termo “plástica” da ementa do PL nº 3.526, de 2019, e do *caput* de seu art. 1º.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
(PL – RJ)



SENADO FEDERAL

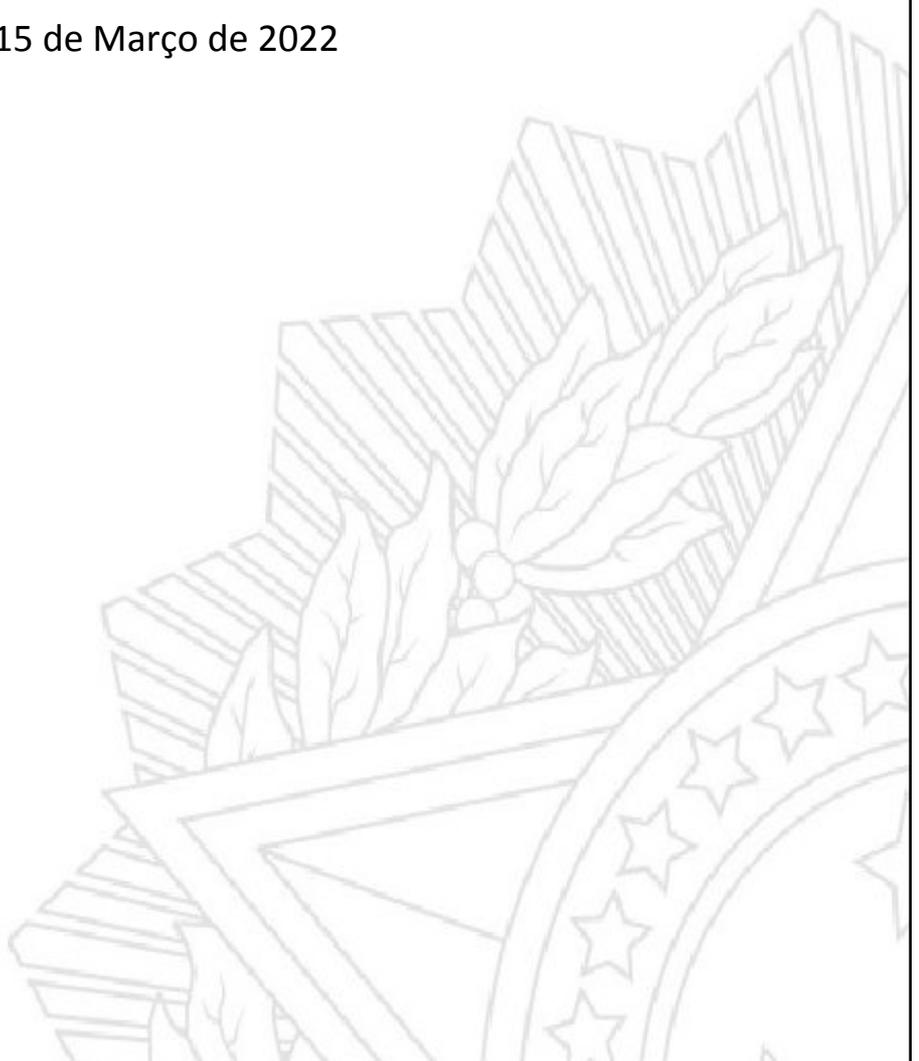
PARECER (SF) Nº 5, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019, que Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Nilda Gondim

RELATOR: Senador Paulo Rocha

15 de Março de 2022



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O art. 1º obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina. Determina, ainda, que se deve oferecer tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1º) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2º), ortodontista (§ 3º) e psicólogo (§ 4º).

Já o art. 2º dispõe que, quando o lábio leporino for detectado, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anteriormente, a proposição foi aprovada sem alterações pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise da CAS, será apreciada pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

O PL nº 3.526, de 2019, será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, reconhecemos que o lábio leporino e a fenda palatina são as mais frequentes anomalias congênitas craniofaciais. Segundo estimativas, acometem cerca de 10 em cada 10.000 crianças nascidas no mundo.

As crianças afetadas sofrem com fortes repercussões de natureza clínica, estética, emocional e funcional, que repercutem com o aumento de incidência de pneumonia de aspiração, de problemas auditivos, de dificuldades de alimentação e de distúrbios da fala. Além disso, os impactos psicológicos e sociais atingem também os familiares os quais, muitas vezes, têm dificuldade de acesso a centros especializados no tratamento desse tipo de malformação.

De fato, a natureza complexa dessas malformações exige que seu tratamento seja realizado por equipes especializadas que, habitualmente, são compostas por médicos (cirurgiões plásticos, pediatras, otorrinolaringologistas etc.), psicólogos, fonoaudiólogos, dentistas, entre outros. A esse respeito, em que pese já haver centros de tratamento das fissuras labiais e palatinas no âmbito do SUS, somos favoráveis à iniciativa em comento, uma vez que acreditamos que promoverá a criação de mais serviços especializados no Brasil, aumentando o acesso dos pacientes a um tratamento tempestivo.

Observamos, contudo, que o art. 2º do projeto sugere que o tratamento cirúrgico do lábio leporino deve ser realizado imediatamente no período pós-natal. Todavia, atualmente os serviços especializados no Brasil indicam que a abordagem cirúrgica desses casos deve ser realizada a partir



do terceiro mês de vida. Do mesmo modo, o protocolo do *National Health Service* (NHS) – serviço público de saúde do Reino Unido – propõe que a cirurgia para corrigir o lábio leporino deve ser feita em pacientes com idade entre três e seis meses.

Por esse motivo, julgamos ser necessário emendar o referido dispositivo, para prever que quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado, para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do nº 3.526, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 15 de março de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas (MDB) Presente	1. Renan Calheiros (MDB) Presente
Eduardo Gomes (MDB)	2. Dário Berger (MDB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Nilda Gondim (MDB) Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP) Presente	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
Giordano (MDB) Presente	5. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD)	2. Irajá (PSD)
Angelo Coronel (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Jayme Campos (DEM) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Maria do Carmo Alves (DEM) Presente	2. Romário (PL)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT) Presente
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (CIDADANIA) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 15 de março de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Acir Gurgacz

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3526/2019)

NA 5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

15 de Março de 2022

Senadora NILDA GONDIM

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019 (PL nº 1172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3526, de 2019, oriundo da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL nº 1172, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) prestar cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina.

O PL nº 3526, de 2019, apresenta três artigos, sendo o art. 3º a cláusula de vigência, a qual determina que a lei terá eficácia na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição estabelece que o SUS, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, é obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina e de tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

Esse tipo de tratamento abrange as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia, de ortodontia, bem como de outras necessárias para a recuperação e o tratamento integral do paciente, que, inclusive, terá a sua disposição gratuitamente um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala, caso haja a necessidade de reeducação oral.

Adicionalmente, se for necessário para o tratamento integral de reeducação oral, o paciente será também assistido gratuitamente por um ortodontista, a quem competirá decidir sobre a adoção de aparelhos ortodônticos e a realização de implante dentário. Ademais, caso necessário, o paciente terá acompanhamento psicológico gratuito em todas as suas necessidades a fim de auxiliá-lo.

Por sua vez, o art. 2º determina que, quando o lábio leporino for detectado e confirmado no pré-natal ou logo após o nascimento, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização de cirurgia reparadora sem demora.

O autor da proposição traz diversas informações sobre a necessidade de se ter uma política de saúde efetiva quanto ao problema da fissura labiopalatal. Há o surgimento de 5.800 casos de bebês com fissuras labiopalatais todos os anos no Brasil. No geral, existem cerca de 280 mil pessoas com lábio leporino ou fenda palatina no País. Na prática, menos da metade dos recém-nascidos são atendidos pelo SUS. Não se conhece, contudo, o número exato de indivíduos que receberam tratamento. Se não forem devidamente tratados, esses defeitos congênitos podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento das pessoas, em decorrência de problemas ligados à mastigação, sucção e fala.

Após a sua leitura, em 14 de junho de 2019, no Plenário, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais. Nesta Comissão, fui designado relator em 19 de junho último.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 3526, de 2019, é meritório. As três esferas de governo devem assegurar condições adequadas de operação e tratamento pós-operatório a todos os indivíduos que venham a nascer com os defeitos congênitos relativos à falta de tecidos e músculos na região oral. Caso contrário, o Poder Público deixa de cumprir efetivamente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que versa sobre o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde relativos à recuperação das condições físicas e mentais das pessoas.



A falta de atendimento adequado aos recém-nascidos com fissuras labiopalatais acarreta problemas na alimentação e na fala dos indivíduos, prejudicando seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A consequência econômica disso é a subutilização do potencial humano de parcela não desprezível da população, com efeitos deletérios sobre a geração de riqueza e, por extensão, sobre a arrecadação tributária, afetando a sustentabilidade das contas públicas.

O ônus do atendimento obrigatório aos pacientes que apresentem lábio leporino ou fenda palatina será repartido entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a quem competem financiar a provisão de serviços de saúde pelo SUS. As correções desses defeitos congênitos se enquadram como serviços de saúde de média e alta complexidade.

Especificamente no caso da União, existe dotação orçamentária de R\$ 49,1 bilhões consignada na Lei Orçamentária Anual de 2019 para cobrir a Ação 8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade). Isso implica que a União pode ajustar a alocação de recursos na área da saúde para cumprir as disposições da proposição em exame sem a elevação global de despesas, de modo a não impactar adversamente o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal no âmbito do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3526, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019, que Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Otto Alencar

10 de Setembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/09/2019 às 10h - 34ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLIMPIO	
ALVARO DIAS		5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3526/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Setembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o *caput* deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

§ 2º Caso o paciente necessite de reeducação oral, deverá ser a ele disponibilizado, gratuitamente, um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala.

§ 3º Caso seja necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no tratamento pós-cirúrgico.

§ 4º Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

Art. 2º Nos casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia reparadora logo depois de seu nascimento, impreterivelmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019

(nº 1.172/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1321925&filename=PL-1172-2015



[Página da matéria](#)

6

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, vem à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O **art. 1º** encerra essa pretensão legislativa mediante alteração da redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificção, aponta-se a aterradora persistência da realidade de violência contra as mulheres no País.

Disso dá exemplo o fato de ter havido mais de sessenta mil denúncias de violência contra a mulher só entre janeiro e agosto de 2019: a cada seis minutos, houve uma denúncia.

Também testemunha essa apavorante situação o número de feminicídios registrados no Brasil nos últimos anos. Em Brasília, houve aumento de 52,3% nos casos de feminicídios ao longo do ano de 2018. Na Paraíba, esse aumento foi de 53% ao longo dos anos de 2017 e 2018. Em Sergipe, o acréscimo foi de 163,9%.

A atual redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, fruto da recente Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, é insuficiente para ajudar no combate a esse inadmissível cenário de violência contra a mulher, pois não permite a ação regressiva contra feminicídios praticados por quem não tenha uma relação familiar com a vítima, o que é um despropósito. A proposição em pauta sana essa falha.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

O Parlamento precisa endurecer o cerco contra aqueles que, em pleno século XXI, persistem no cometimento de práticas de crimes de violência contra a mulher.

Recentemente, este Congresso Nacional, ao cancelar a conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já deu esse sinal.

Por meio dessa Lei, foi acrescido o atual inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual determina que o INSS ajuíze a ação regressiva para obter o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários concedidos por força de “*violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

Essa alteração, porém, é insuficiente, pois se limita a casos de agressões sofridas pelas mulheres em sede familiar ou a casos de feminicídio em âmbito doméstico. Não abrange os casos de feminicídios cometidos por quem não tenha vínculo familiar com a vítima, o que é inadmissível.

O Código Penal, ao tipificar o crime de feminicídio – assim entendidos aqueles praticados contra a mulher em razão do seu gênero –, prevê duas hipóteses: (1) aquelas em que o feminicídio foi praticado no âmbito familiar e (2) aquelas decorrentes de “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Isso está no § 2º-A do art. 121 do Código Penal. É



fundamental que as ações regressivas do INSS alcancem não apenas a primeira hipótese, razão por que o presente projeto é irreprochável.

Assim, independentemente de o feminicídio ter sido praticado no seio familiar ou não, o agressor estará exposto a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos previdenciários que sua barbaridade causou.

Por fim, realce-se que, com o texto sugerido pela proposição em pauta, não restará a menor margem de dúvida de qualquer tipo de feminicídio pode ensejar a ação regressiva do INSS. É que o texto atual, por não mencionar esse tipo penal, mas se limitar a fazer alusão à Lei Maria da Penha, poderia dar ardis hermenêuticos destinados a excluir os casos de feminicídio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.410, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Relatora



SF/20133.30699-95



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.**

.....
II – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para muito além de desconcertante, é pavoroso o crescente surto de violência contra as mulheres que acomete o Brasil. Entre janeiro e agosto deste ano de 2019, o serviço Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atende a todo o território nacional, recebeu 60.580

denúncias de violência contra a mulher, o que significa cerca de uma denúncia a cada seis minutos.

Em Brasília, depreende-se que, enquanto a quantidade de notificações de homicídios cai, a de feminicídios se eleva. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz números alarmantes de feminicídio e violência doméstica em plena Capital Federal. Em 2018, foi registrado um aumento de 52,3% na ocorrência de semelhantes crimes. Cerca de 1,7 ocorrência foi registrada a cada 100 mil mulheres. Uma faixa etária sobremodo frequente entre as vítimas se estende dos 30 aos 34 anos de idade (16,1%), sendo elas, majoritariamente, companheiras ou separadas do agressor (88,8%). Ademais, a imensa maioria (65,8%) foi assassinada dentro do próprio lar.

Por sua vez, a Paraíba – Estado onde, particularmente, persiste uma cultura machista de matizes medievais e que, não por mero acaso, somente agora, nesta 56ª Legislatura, pela primeiríssima vez na história de nossa República, é representado por uma mulher no Senado Federal – teve um aumento na ocorrência de feminicídios da ordem de 53%, entre 2017 e 2018, conforme aquele mesmo Anuário. Foi a segunda maior alta entre os Estados da região Nordeste, atrás apenas da registrada em Sergipe (163,9%), que, aliás, é o triste campeão nacional nesse vergonhoso *ranking*. De mais a mais, o feminicídio é a principal causa de morte violenta das mulheres na Paraíba. Em 2018, foram aniquiladas, no Estado, 46 mulheres, sendo que cerca de 74% delas foram vítimas de inconteste feminicídio, com a motivação do crime relacionada a questões de gênero.

Embora os brasileiros decerto constituamos uma das mais machistas nações ocidentais desde há muito tempo, a epidemia de feminicídios que atualmente salta aos olhos do País aponta para um momento de assombroso paroxismo, que está a exigir de toda nossa sociedade – cidadãos e instituições – um esforço concentrado para reverter esse estado de coisas.

E tal promete ser uma empreitada nada fácil, haja vista o recrudescimento dessa onda misógina, não obstante a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criminalizou a violência contra a mulher, ou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio, alçando à condição de qualificadora do homicídio a circunstância de o crime ser cometido contra a mulher e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.



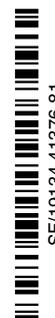
Mais recentemente, veio somar-se a esse conjunto de esforços do legislador pátrio a aprovação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, ao promover alterações no art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*), autorizou à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva – vale dizer, o empreendimento de esforços, pela via judicial, para a obtenção de ressarcimento – contra os agressores, em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Perceba-se, no entanto, que, embora essa nova disposição legal alcance os casos de feminicídio praticados no ambiente familiar, a ela não se subsomem as demais hipóteses, abarcadas pelo Código Penal, em seu art. 121, inciso VI combinado com o § 2º-A, que são aquelas em que, conquanto o cometimento do crime traduza menosprezo ou desprezo à mulher, por sua intrínseca condição feminina, a vítima do crime não guarda com o agressor, necessariamente, uma relação de natureza familiar.

Por tal motivo, a proposta que ora submetemos à apreciação dos colendos Pares é um exemplo do que se pode fazer no aprimoramento dos mecanismos legais já existentes que têm por objetivo coibir a violência contra a mulher. Mais que uma simples sanção de natureza administrativa cuja sombra há de pairar sobre os potenciais delinquentes, somando-se à da sanção penal, a obrigação de todo e qualquer feminicida ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de prestações pagas e compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, a ser instituída com a aprovação deste projeto de lei, pretende emprestar a esse tipo de delito uma evidência ainda maior, distinguindo-o, de um modo muito peculiar, das outras formas de homicídio previstas na lei penal e devendo prestar-se, ao cabo de contas, a compor um conjunto tão amplo quanto possível de sinalizadores manifestos da adoção, pelo Estado, de uma postura de severa reprovação a seu cometimento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 120
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- Lei nº 13.846 de 18/06/2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em decisão terminativa, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, sob seu aspecto econômico e financeiro, conforme determina o inciso I do art. 99 do Regimento



SF722489.94009-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Interno do Senado Federal.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é promissor a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.



SF722489.9:4009-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Não observamos óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação, bem como não há problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

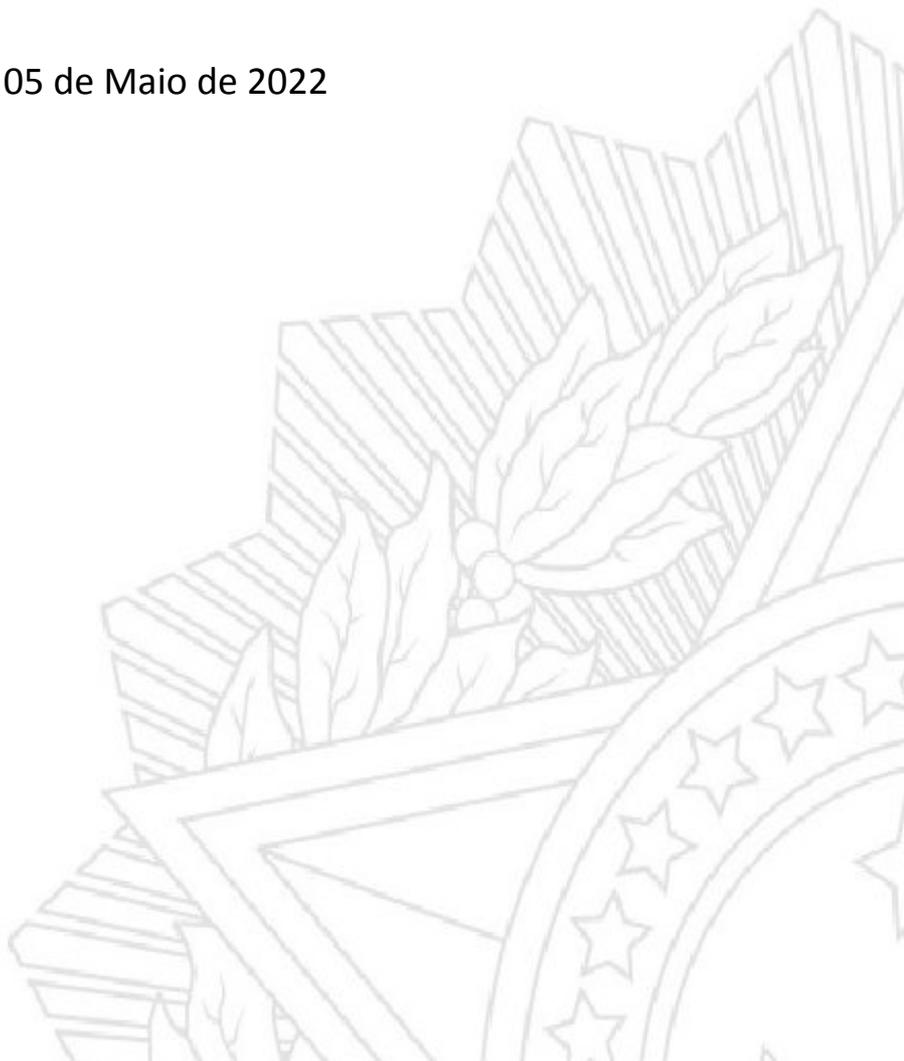
PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Carlos Fávaro

05 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pelo Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de políticas de apoio às pequenas e médias





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

propriedades rurais e de outros assuntos correlatos. Por não se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentação da análise de mérito do PL nº 3.475, de 2021.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é alvissareira a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pequenos produtores rurais perante ao Ibama, para não só resolver parte do passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.

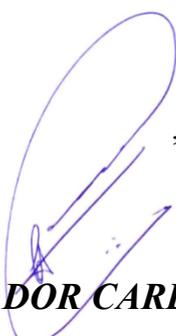
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SENADOR CARLOS FÁVARO



SF/22611.25464-98



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Jader Barbalho (MDB)	1. VAGO
Luiz Carlos do Carmo (PSC)	2. Rose de Freitas (MDB) Presente
Dário Berger (PSB)	3. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP) Presente	4. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	5. Mailza Gomes (PP)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Soraya Thronicke (UNIÃO) Presente	1. VAGO
Lasier Martins (PODEMOS)	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB)	3. Elmano Férrer (PP)
Roberto Rocha (PTB) Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO) Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Carlos Fávaro (PSD) Presente	1. Irajá (PSD)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	
Wellington Fagundes (PL) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Jayme Campos	2. Chico Rodrigues (UNIÃO)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates (PT)	1. Zenaide Maia (PROS)
Paulo Rocha (PT)	2. Telmário Mota (PROS)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Acir Gurgacz (PDT) Presente	1. Cid Gomes (PDT)
VAGO	2. Weverton (PDT)



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Mecias de Jesus

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3475/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Maio de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de multas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham posse ou propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa do Ibama, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I - os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama;



SF/21943.15050-35

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com o Ibama.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II- parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Art. 3º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, até a data da rescisão;



II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.



§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 06 (seis) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, a crise sanitária generalizada do novo coronavírus tem dificultado a retomada do crescimento no mundo e, em especial, do Brasil.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação dos agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Além das dificuldades impostas pelo isolamento social, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Para tornar esse quadro mais complicado ainda, as dívidas oriundas de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais, em especial aquelas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Dessarte, estamos propondo o presente projeto de lei para permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem seus débitos junto ao Ibama, vencidos ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com tratamento diferenciado.

A ideia do PL é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos e cumprir os prazos de reembolso aprazados.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência, o aumento de arrecadação federal e contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil.



SF/21943.15050-35

Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21943.15050-35

8

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2017, que *dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2017, de autoria desta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, apresentado como conclusão do Relatório nº 5, de 2017-CAE, em face da aprovação do Requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos (RQE) nº 7, de 2017-CAE, no qual foi criado o grupo de trabalho de reformas microeconômicas cuja finalidade era a de oferecer soluções que facilitem o investimento e geração de emprego e renda.

Composto de **oito** artigos, o **art. 1º** do projeto traz o objeto da lei, no qual fica disposto o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

O **art. 2º** traz os requisitos para a utilização pelo credor da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, com o seguinte teor:

“a) a previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, excutir o bem móvel alienado



fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto no art. 4º desta Lei e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.”

O **art. 3º** do projeto trata da venda do bem móvel apreendido pelo credor para a satisfação do seu crédito. Segundo esse particular dispositivo do projeto, “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança e entregar ao devedor eventual saldo apurado, com a devida prestação de contas”.

De acordo com o § 1º do art. 3º do projeto, o crédito a que se refere o *caput* do art. 3º abrange o principal, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convencionados pelas partes. O § 2º do art. 3º trata do vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais em decorrência do inadimplemento das obrigações garantidas pela alienação fiduciária ou de antecipação do vencimento da dívida.

Ficou ainda previsto no § 3º do art. 3º do projeto o conceito de mora do devedor fiduciante como sendo aquela que surge quando, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, o devedor fiduciante não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer cuja comprovação poderá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, expedida para o endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Alternativamente e com os mesmos efeitos, o credor poderá se valer de notificação extrajudicial expedida por cartório de registro de título de documentos para comprovar a mora do devedor fiduciante.

O § 4º do art. 3º do projeto trata do conteúdo do documento de notificação de constituição da mora do devedor fiduciante que deverá indicar “as consequências da mora, os direitos do devedor e as instruções para entrega



espontânea do bem alienado fiduciariamente, quando aplicável, bem como os canais de contato do credor, no qual deverá haver a identificação clara do seu endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso”.

Já no § 5º do art. 3º do projeto, temos a previsão normativa de se considerar como válida para todos os efeitos legais, especialmente para os para os fins do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, a notificação do devedor fiduciante que vier a ser expedida na forma do § 4º do art. 3º do projeto, podendo o credor optar pelo procedimento judicial, desde que atendidos os requisitos legais.

O **caput do art. 4º** do projeto amplia o rol de atribuições dos Cartório de Registro de Títulos e Documentos, atribuindo ao oficial de registro que lá estiver exercendo as suas funções o dever de expedir certidão, com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem alienado fiduciariamente está sujeito à retomada extrajudicial. Realmente, mediante “pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, planilha com evolução da dívida e da notificação prevista no § 3º do art. 3º desta lei, e transcorridos 30 (trinta) dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, expedirá a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa”.

O § 1º do art. 4º do projeto cuida do registro eletrônico nacional da certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que houver atestado a condição de que o bem alienado fiduciariamente está sujeito à retomada extrajudicial. Com efeito, essa certidão extrajudicial de atesto de inadimplemento, já mencionada no *caput* do art. 4º do projeto, deverá ser “registrada em sistema eletrônico central nacional, em até 10 (dez) dias de sua emissão, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional”.

Os §§ 2º e 3º do art. 4º do projeto trazem, em conjunto, uma hipótese de extinção da obrigação principal, e dos demais encargos decorrentes da mora, que se perfaz com a restituição espontânea do bem alienado



fiduciariamente ao credor em bom estado de conservação. Nos termos do § 2º do art. 4º do projeto, “no caso de a dívida originar-se de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação de constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.” Já o **§ 3º do art. 4º do projeto**, em caso de entrega do bem em pagamento da dívida na forma prevista no § 2º do art. 4º, afirma que “o devedor continuará obrigado a ressarcir o credor pelos honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, desde que tenham sido expressamente convencionados pelas partes”, nos termos do § 1º do art. 3º do projeto.

O **§ 4º do art. 4º do projeto** remete-se à criação de um administrador do sistema eletrônico central nacional de registro de certidões que atestem a condição de que algum bem móvel alienado fiduciariamente está sob a ameaça de retomada extrajudicial, acrescido do dever de comunicar, por escrito, ao devedor a respeito da inclusão dos seus dados e do respectivo bem no cadastro nesse sistema eletrônico nacional. Assim, caberá ao administrador do sistema eletrônico central nacional “a remessa de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido sistema, por escrito, por meio físico ou digital, no endereço previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A notificação de que trata o parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional previsto” no § 3º do art. 3º do projeto.

O **§ 5º do art. 4º do projeto** cuida de dois assuntos, a saber: a) a purgação da mora, desde que comprovados o cumprimento de todas as obrigações contratuais prometidas pelo devedor fiduciante; e b) a autorização dada pelo credor para que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos possa receber em nome dele os valores devidos pelo devedor fiduciante. Assim, nos termos do **§ 5º do art. 4º do projeto**, para impedir a busca e apreensão extrajudicial do bem móvel alienado fiduciariamente, “o devedor fiduciante poderá apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente



retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no § 1º do art. 3º [do projeto], hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião em que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais. O credor poderá autorizar o recebimento de valores a ele devidos pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, mediante a celebração de convênio ou instrumento particular autorizativo, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos comunicar o recebimento de valores imediatamente ao credor”.

O § 6º do art. 4º do projeto enumera o rol de pessoas autorizadas a promover a retomada do bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia, com especial destaque para as empresas especializadas em localização e retomada de bens. Com efeito, “após o registro previsto no § 4º do art. 4º [do projeto], poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos”.

O § 7º do art. 4º do projeto se refere à comunicação da retomada do bem alienado fiduciariamente ao administrador do sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial. “Na hipótese de a retomada ser efetuada na forma do § 4º do art. 4º [do projeto], o agente retomador deverá informar imediatamente a retomada ao sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial”.

Segundo o disposto no **§ 8º do art. 4º do projeto**, que trata do uso de força policial, ficou previsto que, “na diligência para apreender o bem, a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderão solicitar auxílio de força policial, se necessário”.

O § 9º do art. 4º do projeto estabelece que o horário para o cumprimento dos atos necessários à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderá ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo, todavia, ser concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes se o adiamento puder prejudicar a busca e apreensão do bem.



“No caso de busca e apreensão de bens móveis efetuada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos não poderá exceder a 1% do valor do principal da dívida não amortizado”, segundo consta o **§ 10 do art. 4º do projeto**.

Independentemente da pessoa que houver realizado a apreensão do bem, o **§ 11 do art. 4º do projeto** obriga o oficial de registro de títulos e documentos responsável pela emissão da certidão extrajudicial de atesto do inadimplemento do devedor a entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste, e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão que prove a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem apreendido a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1.368-B, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Uma vez retomado o bem e vendido a terceiros, na hipótese de ainda restar saldo remanescente a pagar pelo devedor fiduciante, o **§ 12 do art. 4º do projeto** autoriza o credor a exigir, pelos meios legais, “a cobrança do montante devido, sendo vedado a ele acrescentar quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem”.

O **§ 13 do art. 4º do projeto** traz a cláusula de responsabilidade civil do credor fiduciário. Assim, “o credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa”.

O **§ 14 do art. 4º do projeto** dispõe a respeito dos requisitos mínimos necessários para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei, nos seguintes termos:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

III - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;



IV - manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008;

V - manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores.

O § 15 do art. 4º do projeto veda “a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor”.

O art. 5º do projeto prevê que os procedimentos previstos na lei proposta “aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974”.

O art. 6º do projeto estabelece que os procedimentos descritos na lei aventada “não estabelecem nenhum pressuposto adicional de constituição do processo judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei nº 911, [de 1º de outubro de 1969]”.

O art. 7º do projeto prevê que “a expedição da certidão de inadimplemento, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prevista no *caput* do art. 4º do projeto, possibilitará ao credor se valer das faculdades previstas na Lei nº 9.430, [de 27 de dezembro de 1996]”.

A cláusula de vigência, prevista no art. 8º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação que acompanha o projeto, após minuciosa descrição do conteúdo dos seus dispositivos, o proponente afirma que uma das finalidades perseguidas pelo projeto é a de diminuir o número de demandas idênticas que chegam todos os anos à análise do Poder Judiciário. Segundo levantamento realizado em 31 de dezembro de 2015, tramitavam pelos cartórios judiciais de todo o País o número absurdo de 466.931 ações de busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente. Para diminuir essa pressão inútil sobre o Poder Judiciário, já que tais ações são movidas pelos agentes financeiros, após o esgotamento de todas as medidas extrajudiciais de negociação da dívida, é que se propôs a apresentação do projeto. Segundo o proponente, é importante salientar que não se trata, propriamente, de um mecanismo que viole o monopólio do Poder Judiciário, mas que assegura ao



credor fiduciário, com a concordância prévia do devedor fiduciante, o direito de acionar o mecanismo capaz de realizar o direito sem necessidade de intervenção judicial, mas que não represente nem a sua exclusão, nem em omissão a proteções procedimentais fundamentais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeito à dignidade do consumidor.

O projeto vem ao encontro da necessidade de garantir a efetividade do direito material num ambiente de desjudicialização da execução civil, como respeito ao princípio da eficiência. Propõe-se, dessa forma, um instrumento legal que procura favorecer a missão de melhorar a crise de gestão que vive o Poder Judiciário.

Ao projeto foi oferecida a **Emenda nº 1-PLEN** pelo Senador Wellington Fagundes para que fossem alterados os arts. 3º, 4º e 5º do PLS nº 478, de 2017.

A primeira sugestão contida na **Emenda nº 1-PLEN** busca alterar a redação do § 3º do art. 3º, para que, “nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considere-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, a qual poderá ser comprovada por notificação extrajudicial ou aviso registral efetivados pelo registro de títulos e documentos da comarca do devedor, em seus endereços físico ou digital constantes do contrato, sendo suficiente que o Oficial de Registro, com sua fé pública, certifique a entrega da comunicação física em seu endereço, ou o envio do aviso, quando em meio eletrônico, para a caixa postal eletrônica (*e-mail*) que o devedor tenha, em contrato firmado com o credor, se comprometido a acessá-la diariamente para estes fins”.

A segunda sugestão de alteração do projeto visa alterar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 3º do projeto, para dispor que “a notificação e o aviso registral de constituição em mora deverão indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, cadastro nacional da pessoa jurídica, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso”. Além disso, “a comunicação a que se refere o § 4º [do projeto] será considerada válida para todos os efeitos também para os fins do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, [de 1º de outubro de 1969], podendo o credor optar pelo procedimento judicial ou extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais”.



A terceira sugestão se destina a alterar o *caput* do art. 4º do projeto, para que, “mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, de planilha com a evolução da dívida, da comunicação prevista no § 3º do art. 3º desta Lei, e de declaração de que transcorreram trinta dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Títulos e Documentos do domicílio do devedor procederá ao registro e emitirá a respectiva certidão, com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa”.

A **Emenda nº 1-PLEN** ainda sugere nova redação ao § 1º do art. 4º do projeto, no qual se prevê que “a certidão mencionada no *caput* [do art. 4º do projeto] deverá ser inserida em Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial, no âmbito do Portal Nacional centralizador do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), em até dez dias de sua emissão, o qual deverá ser integrado por todas as serventias com atribuição de Registro de Títulos e Documentos do País, e possibilitar a comunicação eletrônica entre os oficiais de registro de títulos e documentos, órgãos de trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes e usuários do sistema eletrônico central nacional”.

A nova redação que se pretende conferir ao § 2º do art. 4º do projeto, a que se refere a **Emenda nº 1-PLEN**, fica estabelecido que, “no caso de a dívida originar de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de trinta dias, contados da sua constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida”.

A **Emenda nº 1-PLEN** busca fornecer nova redação ao § 4º do art. 4º do projeto, para incumbir ao “Oficial de Títulos e Documentos referido no *caput* [do art. 4º do projeto] a remessa ao devedor de aviso registral por escrito, para o endereço físico ou digital previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, efetivando comunicação prévia relativa ao término do



prazo para purgação da mora e da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). A comunicação de que trata esse parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional previsto no § 3º do art. 3º [do projeto]”.

Ainda segundo a **Emenda nº 1-PLEN**, fica alterada a redação do § 6º do art. 4º do projeto, para que, “após as providências previstas no *caput* [do art. 4º do projeto] e parágrafos anteriores possam promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos”.

O § 8º do art. 4º do projeto, a que se refere a **Emenda nº 1-PLEN**, cujo texto se pretende alterar, fica previsto que “a diligência para apreender o bem pode ser efetivada independentemente da presença do devedor, podendo a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos solicitar auxílio de força policial, se necessário”.

O § 10 do art. 4º do projeto, a que se refere a **Emenda nº 1-PLEN**, prevê que “os emolumentos do aviso registral não poderão ser superiores a R\$ 2,00 (dois reais), por destinatário, acrescido de eventual despesa postal, prevalecendo esse valor, sujeito a atualização monetária anual pelo IPC, até a edição da respectiva lei estadual. Quando a busca e apreensão de bens móveis for efetivada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos pelo serviço de recuperação do ativo não deverá exceder a 1% (um por cento) do principal da dívida não amortizado”.

Já o § 11 do art. 4º do projeto, a que se refere a **Emenda nº 1-PLEN**, prevê que, “independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste em que declare a recuperação do bem, e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão da averbação da retomada da posse legítima do bem e de consolidação de



propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1.368-B, *caput* e parágrafo único, do Código Civil brasileiro”.

Segundo a **Emenda nº 1-PLEN**, o parágrafo único do art. 5º do projeto deve ser alterado para que “o aviso registral referido [no projeto] possa também ser utilizado para os fins do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

A **Emenda nº 1-PLEN** propõe também o acréscimo de um art. 8º ao projeto com o seguinte texto: “os documentos, notificações e avisos previstos nesta lei, que devam ser encaminhados aos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, deverão ser apresentados, em meio digital, em um único sítio eletrônico na *web*, a Central Nacional coordenadora do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), constituída e administrada pelo Órgão Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos, a Central RTDPJ-Brasil, já existente e operante, que se incumbirá do envio e retorno de documentos e certidões em meio digital. As certidões respectivas deverão ser retornadas aos demandantes na forma e pelo meio que requererem, devendo as solicitadas para emissão na forma eletrônica ser disponibilizadas para *download* através da Central a que se refere o *caput*, enquanto as solicitadas para emissão em meio físico deverão ser retiradas na serventia emitente ou em qualquer outra de mesma atribuição em qualquer parte do país, mediante certificação de materialização a ser feita por esta”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita a política de crédito. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso



Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito da desjudicialização da execução civil, com o devido respeito ao princípio da eficiência e ao da vontade das partes. Atualmente, com base no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, os créditos decorrentes da não quitação das prestações devidas em contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel constituídos e não pagos podem ser reavidos somente pela via judicial.

Assim, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas pela propriedade fiduciária, o credor está limitado ao disposto no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata do processo judicial de busca e apreensão e de execução de crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Já é tempo de avançarmos na desjudicialização.

Quando tratamos de créditos garantidos por alienação fiduciária sobre **imóveis**, os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, já dispõe de um meio executivo extrajudicial. Trata-se de um procedimento que, de um lado, é célere e, de outro lado, respeita os direitos constitucionais do devedor.

Não temos, ainda, um procedimento executivo extrajudicial quando a alienação fiduciária em garantia recai sobre bens **móveis**.



A proposição em pauta corrige essa lacuna.

O projeto cria a busca e apreensão extrajudicial de bem alienado fiduciariamente. Dito de outro modo, a partir de agora, a busca e apreensão de móvel alienado fiduciariamente não será mais realizado apenas pela via judicial. Poderá também ser feito também por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

A iniciativa merece nossos aplausos, especialmente em um momento em que o Brasil suplica pela desburocratização.

Acontece que, apesar do seu elevado mérito, a proposição incorre em algumas atecnias.

Uma delas é desconsiderar a necessidade de concentrar a disciplina da matéria no próprio Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que é a norma que trata dos procedimentos de cobrança envolvendo alienação fiduciária em garantia sobre móveis. Assuntos iguais têm de ser tratado na mesma lei, conforme inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outro ponto que deve ser levado em distinta consideração é a possibilidade legal de citação do devedor por meio eletrônico. Realmente, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), alterado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, em seu art. 246, prevê que a citação do réu, do executado ou do interessado para integrar a relação processual será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da decisão do juiz que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Entendemos que tal inovação legislativa pode trazer agilidade a todo o processo de recuperação do bem alienado fiduciariamente.

Outro ponto a ser aprimorado é que a proposição despreza que o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, já disciplina, com detalhamento, a forma de comprovação da mora (a qual é medida prévia obrigatória ao início do procedimento judicial de busca e apreensão) e a forma de realização da venda extrajudicial. A presente proposição precisa atentar para isso e concentrar-se naquilo que efetivamente é uma inovação legislativa: permitir uma via extrajudicial alternativamente à judicial.



Outra inconsistência é lembrar que, no ambiente constitucional, o uso da violência é monopólio do Estado, de modo que atos de força destinados a tomar bens das mãos do devedor precisam ser levados em conta com a participação de policiais. A apreensão forçada deve ser feita por autoridades policiais. Seria inconstitucional permitir que particulares assim procedessem. Além do mais, é inadequado pretender atribuir tal função ao oficial de Registro de Títulos e Documentos, como se ele tivesse a formação de uma autoridade policial ou de um oficial de justiça.

Mais um aspecto a ser realçado é que a redação legislativa precisa buscar a clareza, valer-se de frases curtas e concisas e restringir cada artigo a um único assunto. É o que determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Outrossim, não soa adequado que a proposição faça alusão a centrais nacionais que ainda não existem ou faça alusão a nomenclaturas não previstas em lei. No caso em pauta, o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, dá suporte à criação de centrais eletrônicas pelos Cartórios de Títulos e Documentos, o que veio a ser regulamentado pelo Provimento nº 48, de 16 de março de 2016, do Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Esse ato infralegal nominou essas centrais de sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ). Na presente proposição, a boa técnica legislativa deve ser no sentido de reportar-se ao referido dispositivo legal, e não a nomenclaturas de atos infralegais.

Esses aspectos, porém, são absolutamente sanáveis. O elevado mérito da proposição pode ser reformatado mediante uma emenda substitutiva, que oferecemos ao final.

Em suma, absorvemos as ideias da proposição bem como da Emenda nº 1-PLEN na redação da emenda substitutiva.

Focamos a proposição naquilo que efetivamente representa uma inovação: criar uma via extrajudicial alternativamente à judicial.

Sabedores de que os notários e registradores são profissionais do Direito selecionados em difíceis concursos públicos, conforme Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, servimo-nos deles para a condução do procedimento extrajudicial. De modo mais específico, a especialidade mais adequada para tanto é o Cartório de Registro de Títulos e Documentos pelo fato de ser de sua competência registrar a alienação fiduciária em garantia sobre



bens móveis, conforme art. 129, “5º”, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Aliás, os notários e os registradores têm desempenhado papel relevante no movimento de desjudicialização, a exemplo da experiência exitosa obtida com a usucapião extrajudicial e com os divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais.

É preciso atentar que, no caso de veículos, a alienação fiduciária é registrada no órgão de trânsito, e não no Cartório de Títulos e Documentos. Atenemos para esse fato, de modo que a atuação do oficial no procedimento executivo extrajudicial seguirá essa diretriz.

Cuidamos também com a devida proteção ao devedor, que poderá defender-se de cobranças manifestamente descabidas. O oficial, que é um jurista, terá de abster-se de dar seguimento ao procedimento extrajudicial na hipótese de manifesto descabimento.

Além disso, sabemos que o Decreto-Lei nº 911, de 1969, já submete o credor a uma multa e a um dever de indenizar no caso de cobrança judicial indevida de dívida garantida por alienação fiduciária sobre móveis. Não há motivos para inovar. Igual multa e igual dever de indenizar devem ser estendidos para o caso de descabimento da cobrança extrajudicial em pauta.

E, para não deixar dúvidas do absoluto respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição – que é um pilar constitucional –, deixa-se claro que o procedimento extrajudicial não impede a judicialização pela parte prejudicada por alguma ilegalidade. O Brasil precisa eliminar burocracias desnecessárias. O Judiciário precisa ser desonerado de demandas que podem ser resolvidas extrajudicialmente, com a mais estrita observância dos parâmetros constitucionais. A presente proposição é um exemplo de como o Parlamento pode contribuir para a desburocratização.

Por fim, é importante deixar claro que o procedimento judicial ou extrajudicial do Decreto-Lei nº 911, de 1969, pode ser utilizado independentemente de quem seja o credor. O que importa é se a dívida estava garantida por alienação fiduciária sobre móveis ou não. Por isso, convém a revogação do art. 8º-A do referido diploma.

III – VOTO



Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela aprovação parcial da Emenda nº 1-PLN, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº , - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para disciplinar a execução extrajudicial no caso de bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8-B.** Desde que haja previsão expressa no contrato em cláusula em destaque e após comprovação da mora na forma do § 2º do art. 2º deste Decreto-Lei, é facultado ao credor promover a consolidação da propriedade perante o competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos no lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º ao 6º deste Decreto-Lei.

§ 1º É competente o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da localização do bem da celebração do contrato.

§ 2º Vencida e não paga a dívida, o oficial de Registro de Títulos e Documentos, a requerimento do credor fiduciário acompanhado da comprovação da mora na forma do § 2º do art. 2º deste Decreto-Lei, notificará o devedor fiduciário para:

I - pagar voluntariamente a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade;

II - apresentar, se for o caso, documentos comprobatórios de que a cobrança é total ou parcialmente indevida.



§ 3º O oficial avaliará os documentos apresentados na forma do inciso II do § 2º deste artigo e, na hipótese de constatar a probabilidade do direito do devedor, deverá abster-se de prosseguir no procedimento.

§ 4º Na hipótese de o devedor alegar que a cobrança é parcialmente indevida, cabe-lhe declarar o valor que entende correto e pagá-lo dentro do prazo indicado no inciso I do § 2º.

§ 5º É assegurado ao credor optar pelo procedimento judicial para cobrar a dívida ou a diferença na hipótese de frustração total ou parcial do procedimento extrajudicial.

§ 6º A notificação, a cargo do Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, será feita preferencialmente por meio eletrônico, a ser enviada ao endereço eletrônico indicado em contrato pelo devedor fiduciário.

§ 7º A ausência de confirmação do recebimento da notificação eletrônica em até três dias úteis, contados do recebimento, implicará a realização da notificação postal, com aviso de recebimento, a cargo do Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ao endereço indicado em contrato pelo devedor fiduciário, não se exigindo que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

§ 8º Paga a dívida no prazo legal, convalida o contrato de alienação fiduciária em garantia.

§ 9º Não paga a dívida, o oficial averbará a consolidação da propriedade fiduciária ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, comunicará este para a devida averbação.

§ 10. A comunicação de que trata o inciso do § 8º deste artigo deverá ocorrer preferencialmente de modo eletrônico, conforme convênio das serventias, ainda que por meio de suas entidades representativas, e os competentes órgãos registrais.

§ 11. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, é dever do devedor, no mesmo prazo e com a devida cientificação do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, entregar ou disponibilizar voluntariamente a coisa ao credor para a venda extrajudicial na forma do art. 8º-C deste Decreto-Lei, sob pena de sujeitar-se a multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, respeitado o direito do devedor a um recibo escrito por parte do credor.

§ 12. No valor total da dívida, poderão ser incluídos os valores dos emolumentos, das despesas postais e das despesas com remoção da coisa na hipótese de o devedor ter a ter disponibilizado no lugar de a ter entregado voluntariamente.

§ 13. A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- I - cópia do contrato referente à dívida;
- II - valor total da dívida de acordo com a possível data de pagamento;
- III - planilha detalhando evolução da dívida;
- IV - boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento, inclusive a faculdade de pagamento direto no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- V - dados do credor, especialmente nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, telefone e outros canais de contato;
- VI - a forma de entrega ou disponibilização voluntárias do bem no caso de inadimplemento;
- VII – advertências referentes ao disposto nos §§ 2º, 4º, 8º e 10 deste artigo.”

“**Art. 8º-C.** Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a busca e apreensão extrajudicial, apresentando o valor atualizado da dívida e a pertinente planilha detalhando a evolução da dívida.

§ 2º Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as seguintes providências:

I - lançará, no caso de veículos, restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;

II – comunicará, se for o caso, os órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

IV - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos por meio de suas entidades representativas por força do art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

V - expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 3º Para facilitar a realização das providências de que trata os incisos I e II do § 2º deste artigo, os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro deverão manter convênio com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas incumbidas de promover o sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.



§ 4º Sempre que for necessário, as autoridades policiais deverão realizar a apreensão do bem em cumprimento às informações constantes dos cadastros de que tratam os incisos I ao IV do § 2º deste artigo, devendo empregar a força policial para a efetiva apreensão do bem, a qual deverá ser tomada a termo com a entrega de cópia do auto de apreensão ao credor e devedor.

§ 5º O credor, por si ou por terceiros mandatários, poderá realizar diligências para a localização dos bens, requisitando, se necessário, força policial mediante apresentação da certidão de busca e apreensão extrajudicial, cuja atualidade, logo que possível, deverá ser conferida pela autoridade policial na plataforma de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 6º Os terceiros mandatários podem ser empresas especializadas na localização de bens.

§ 7º São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas especializadas na localização de bens constituídas para os fins desta lei:

I - patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e

III - manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores

§ 8º Apreendido o bem, o credor poderá promover a venda de que trata o *caput* deste artigo e deverá comunicar o oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o qual adotará estas providências:

I - cancelará os lançamentos e as comunicações de que trata o § 2º deste artigo;

II - averbará no registro pertinente ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, comunicará este para a devida averbação.

§ 9º O credor fiduciário só será obrigado por encargos tributários ou administrativos vinculados ao bem a partir da aquisição da posse plena, o que se dá com a apreensão do bem ou com a sua entrega voluntária.

§ 10. No prazo de cinco dias após a apreensão do bem, o devedor fiduciante tem o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual o bem será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

§ 11. No valor da dívida, o credor pode incluir os valores com emolumentos e despesas com as providências deste procedimento, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato.



§ 12. O procedimento extrajudicial não impede o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante, tendo em vista a inafastabilidade da jurisdição.”

“**Art. 8º-D.** No caso de a cobrança extrajudicial na forma dos arts. 8º-C e 8º-D deste Decreto-Lei vir a ser tido por indevido, o credor fiduciário sujeitar-se-á à multa e ao dever de indenizar de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º deste Decreto-Lei.”

“**Art. 8º-E.** O disposto nos arts. 8º-C ao 8º-D deste Decreto-Lei aplicam-se às operações de arrendamento mercantil Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.”

Art. 2º Revoga-se o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





EMENDA Nº _____ -PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017)

Art. 1º Alterem-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017, nos seguintes termos:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, a qual poderá ser comprovada por notificação extrajudicial ou aviso registral efetivados pelo registro de títulos e documentos da comarca do devedor, em seus endereços físico ou digital constantes do contrato, sendo suficiente que o Oficial de Registro, com sua fé pública, certifique a entrega da comunicação física em seu endereço, ou o envio do aviso, quando em meio eletrônico, para a caixa postal eletrônica (e-mail) que o devedor tenha, em contrato firmado com o credor, se comprometido a acessá-la diariamente para estes fins.

§ 4º A notificação e o aviso registral de constituição em mora deverão indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, cadastro nacional da pessoa jurídica, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§ 5º A comunicação feita na forma do §4º será considerada válida para todos os efeitos também para os fins do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, podendo o credor optar pelo procedimento judicial ou extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais. ”

“**Art. 4º** Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, de planilha com evolução da





dívida, da comunicação prevista no § 3º do art. 3º desta Lei, e de declaração de que transcorreram trinta dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Títulos e Documentos do domicílio do devedor procederá ao registro e emitirá a respectiva certidão, com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§1º A certidão mencionada no *caput* deverá ser inserida em Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial, no âmbito do Portal Nacional centralizador do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), em até dez dias de sua emissão, o qual deverá ser integrado por todas as serventias com atribuição de Registro de Títulos e Documentos do País, e possibilitar a comunicação eletrônica entre os oficiais de registro de títulos e documentos, órgãos de trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes e usuários do sistema eletrônico central nacional.

§ 2º No caso de a dívida originar de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de trinta dias, contados da sua constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

.....





§ 4º Caberá ao Oficial de Títulos e Documentos referido no *caput* deste artigo a remessa ao devedor de aviso registral por escrito, para o endereço físico ou digital previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, efetivando comunicação prévia relativa ao término do prazo para purgação da mora e da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). A comunicação de que trata este parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional previsto no § 3º do art. 3º desta Lei.

.....

§ 6º Após efetivadas as providências previstas no *caput* e parágrafos anteriores, poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

.....

§ 8º A diligência para apreender o bem pode ser efetivada independentemente da presença do devedor, podendo a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos solicitar auxílio de força policial, se necessário.

.....





§ 10º Os emolumentos do aviso registral não poderão ser superiores a R\$ 2,00 (dois reais), por destinatário, acrescido de eventual despesa postal, prevalecendo esse valor, sujeito a atualização monetária anual pelo IPC, até a edição da respectiva lei estadual. Quando a busca e apreensão de bens móveis for efetivada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos pelo serviço de recuperação do ativo não deverá exceder a 1% (um por cento) do principal da dívida não amortizado.

§ 11º Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste em que declare a recuperação do bem, e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão da averbação da retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

.....”

“**Art. 5º**

.....

Parágrafo Único. O aviso registral referido nesta lei poderá também ser utilizado para os fins do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. ”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 8ª ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Os documentos, notificações e avisos previstos nesta lei, que devam ser encaminhados aos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, deverão ser apresentados, em meio digital, em um único sítio eletrônico na WEB, a Central Nacional coordenadora do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), constituída e





administrada pelo Órgão Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos, a Central RTDPJ-Brasil, já existente e operante, que se incumbirá do envio e retorno de documentos e certidões em meio digital.

Parágrafo único. As certidões respectivas deverão ser retornadas aos demandantes na forma e pelo meio que requererem, devendo as solicitadas para emissão na forma eletrônica ser disponibilizadas para download através da Central a que se refere o caput, enquanto as solicitadas para emissão em meio físico deverão ser retiradas na serventia emitente ou em qualquer outra de mesma atribuição em qualquer parte do país, mediante certificação de materialização a ser feita por esta.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora sugerida tem por motivação a adequação do projeto aos procedimentos e denominações técnicas relativas ao ofício dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e à preexistência de um Sistema Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – SRTDPJ, criado pelo Provimento CNJ 48/2016.

O sistema conta com um portal centralizador nacional, a denominada Central RTDPJ-Brasil, que trará simplicidade e racionalidade ao procedimento extrajudicial que está sendo criado, visto que todos os credores precisarão se dirigir a um único local: o endereço eletrônico da referida central, por onde poderão enviar e receber documentos para concretizar os trâmites necessários ao processamento da recuperação extrajudicial de bens.

É relevante assinalar que o referido SRTDPJ atende perfeitamente ao que pretende o projeto de lei, quando se refere a “*sistema eletrônico central nacional, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional*”.





Conforme o Prov. CNJ 48/2016, o SRTDPJ é integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos de todo o Brasil, e tem como funções *propiciar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de títulos e documentos, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, procedendo à recepção e o envio de títulos em formato eletrônico, a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico.*

Desse modo, mudanças tópicas na redação de alguns artigos se fizeram necessárias, para ajustar o que já vinha previsto na redação do PLS 478/2017 de forma genérica ao que já existe concretamente. Um desses ajustes foi reestruturar e renomear o que o projeto chamava genericamente apenas de “sistema eletrônico central nacional”. Assim, como já existe o referido SRTDPJ, a emenda ora apresentada busca fazer essa adaptação, e passou a prever um “Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial”, a ser constituído no âmbito do domínio da referida Central coordenadora do SRTDPJ, o qual permitirá consultas públicas sobre os bens submetidos a procedimento de busca e apreensão extrajudicial.

Inserir-se, ainda, uma forma mais dinâmica e consentânea com o esforço do País para desburocratizar e agilizar trâmites, inserindo o “aviso registral” como forma de comunicação entre credores e devedores, criando para essa modalidade um limite de emolumentos a nível nacional, que não poderá ser superior a R\$ 2,00 (dois reais), o que é inferior a qualquer outro meio alternativo.

Centrou-se, ademais, todos os procedimentos na fé pública do Oficial Registrador, visto que se trata de procedimento alternativo àquele que atualmente se realiza sob o pálio do Poder Judiciário. A mudança alinha-se à tendência de desjudicialização de procedimentos, mas sem descuidar da necessária segurança jurídica e o respeito aos direitos do cidadão consumidor, o que só a fé pública do Oficial de Registro de Títulos e Documentos poderá suprir, em substituição à douta atuação judicial.

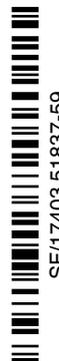




Por termo, o que se busca é uma adequação da proposição à técnica e aos procedimentos inerentes aos registros públicos, mas sem modificações que destoem da essência original do projeto.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do **Bloco Moderador**





PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2017

Dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos

- Texto do Relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313017&disposition=inline>





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Art. 2º São requisitos para aplicação do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, na forma desta lei:

a) a previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, excutir o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto no art. 4º desta Lei e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 3º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança e entregar ao devedor eventual saldo apurado, com a devida prestação de contas.

§1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convenionados pelas partes.

§2º A mora ou o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais.

§3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, expedida para o endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Alternativamente e com os mesmos efeitos, poderá o credor se valer de notificação expedida por registro de título de documentos.

§4º A notificação de constituição em mora deverá indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§5º A notificação feita na forma do parágrafo anterior, será considerada válida para todos os efeitos também para os fins do parágrafo



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

2º, art. 2º Decreto-Lei 911/69, podendo o credor optar pelo procedimento judicial, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 4º Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, planilha com evolução da dívida e da notificação prevista no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, e transcorridos 30 (trinta) dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, expedirá a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§1º A certidão mencionada no caput será registrada em sistema eletrônico central nacional, em até 10 dias de sua emissão, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional.

§2º No caso de a dívida originar-se de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação de constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

§3º No caso de entrega do bem em pagamento da dívida na forma prevista no parágrafo anterior, o devedor continuará obrigado a ressarcir o credor pelos honorários advocatícios e demais custos incorridos



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

com a cobrança, desde que tenham sido expressamente convenccionados pelas partes, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º desta Lei.

§4º Caberá ao administrador do sistema eletrônico central nacional a remessa de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido sistema, por escrito, por meio físico ou digital, no endereço previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do artigo 43, § 2º do CDC. A notificação de que trata este parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional previsto no parágrafo 3º, do art. 3º desta Lei.

§5º O devedor fiduciante poderá apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião em que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais. O credor poderá autorizar o recebimento de valores e ele devidos pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, mediante a celebração de convênio ou instrumento particular autorizativo, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos comunicar o recebimento de valores imediatamente ao credor.

§6º Após o registro previsto no parágrafo 4º deste artigo, poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§7º Na hipótese de a retomada ser efetuada na forma do parágrafo 4º deste artigo, o agente retomador deverá informar imediatamente a retomada ao sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial.

§8º Na diligência para apreender o bem, a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderão solicitar auxílio de força policial, se necessário.

§9º Os atos do Oficial de Registros de Títulos e Documentos para cumprimento do disposto nesta lei poderão ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo, todavia, ser concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes se o adiamento puder prejudicar a busca e apreensão do bem.

§10º No caso de busca e apreensão de bens móveis efetuada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos não poderá exceder a 1% do valor do principal da dívida não amortizado.

§11º Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

§12º Uma vez retomado o bem e vendido a terceiros, na hipótese de restar saldo devedor remanescente, poderá o credor, pelos meios legais, efetuar a cobrança do montante devido, sendo vedado ao credor o acréscimo de quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem.

§13º O credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§14º São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

III - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;

IV - aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores.

§ 15º É vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor.

Art. 5º Os procedimentos previstos nesta lei aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 6º Os procedimentos descritos nesta lei não estabelecem nenhum pressuposto adicional de constituição do processo judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei 911/69.

Art. 7º A expedição da certidão de inadimplemento, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prevista no caput do artigo 4º desta lei, possibilitará ao credor se valer das faculdades previstas na Lei 9.430/96.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a retomada extrajudicial de bens móveis em caso de alienação fiduciária de bens móveis.

Propõe-se a instituição de um procedimento facultativo conferido ao credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel que atinge a esfera patrimonial do devedor, retirando-lhe a posse direta do bem.

O procedimento previsto atribui ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, competência para expedir uma certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizadora.

Determina que poderão promover a retomada do bem objeto da alienação a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Embora o objeto do projeto não seja a própria alienação fiduciária em garantia, que não era disciplinada no Código Civil de 1916, mas passou a sê-lo no Código Civil de 2002, cujo Capítulo IX (art. 1.361 a 1.368-B) trata da Propriedade Fiduciária, manda-se aplicar o mencionado dispositivo do Código Civil, mantendo-se também o art. 66-B da Lei nº 4.728/65, acrescentado pela Lei nº 10.931/2004, e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira.

Seu objetivo, na verdade, é o exercício de garantia ínsita à alienação fiduciária, condicionado a regras expressas do reconhecimento prévio das consequências do inadimplemento em contratos de alienação fiduciária de bens móveis.

É importante salientar que não se trata, propriamente, de um mecanismo que viole o monopólio do Poder Judiciário, mas que assegura ao credor-fiduciário, com a concordância prévia do devedor-fiduciante, o direito de acionar o mecanismo capaz de realizar o direito sem necessidade de intervenção judicial, mas nem à sua exclusão, nem em omissão a proteções procedimentais fundamentais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeito à dignidade do consumidor.

O Projeto de Lei vem ao encontro da necessidade de garantir a efetividade do direito material num ambiente de desjudicialização da execução civil, como respeito ao princípio da eficiência. Propõe-se, dessa forma, um instrumento legal que procura favorecer a missão de melhorar a crise de gestão que vive o Poder Judiciário.

Bem a propósito, um levantamento do número de ações de busca e apreensão em curso até a data de 31.12.2015, realizado entre os maiores Bancos que operam no segmento de veículos, mostra que o número total, chega a 466.931 ações.

Com esse propósito é relevante assinalar o atendimento ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF (meios que garantam a celeridade e a razoável duração dos processos), norma que, embora voltada para o Poder Judiciário e o Poder Executivo (âmbito judicial e



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

administrativo), torna a celeridade eficiente um direito fundamental, capaz de justificar mandado de injunção (nos termos do inciso LXX) ou arguição de inconstitucionalidade por omissão.

Na verdade, o que se deve ter em conta nesse passo é o eficaz funcionamento e aperfeiçoamento da tutela de direitos sem eliminar a celebração contraditória do procedimento, assegurando-se a participação dos interessados mediante exercício de faculdades e poderes garantidos pela lei. Essas garantias, que estão, mais especificadamente, no direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação, no direito a uma decisão pública, não afastam uma percepção instrumental dos processos, voltada para um processo de resultados.

Note-se, assim, neste projeto, que o Poder Judiciário não é afastado, pois o próprio Projeto de Lei prevê a autorização às partes para negociarem a aceitação deste procedimento extrajudicial que lhes beneficia a satisfação de interesses correlatos, criando entre elas uma cooperação pré-judicial. Correlatos porque, de um lado, para o credor, interessa a eficácia da medida; para o devedor, de outro, na hipótese de restar saldo devedor remanescente na venda do bem retomado, é imposta a vedação de cobrança de quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem (PL, art. 4º, §12º).

Ao que se acresce, destacadamente, que o acesso ao Judiciário é expressamente garantido, especificamente, pelo direito a perdas e danos e lucros cessantes, conferido ao devedor perante o credor fiduciário, ao determinar-se que o credor fiduciário “que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa” (PL, art. 4º, §13º).

Assim, por não ser pôr em lugar de, mas em favor de, a medida extrajudicial proposta ressalta e conjuga, em nome da eficácia, a interação dos meios privado e público. Nesse sentido, o Projeto de Lei proposto, na medida em que visa a criar mecanismo capaz de evitar os insucessos de execução e o estímulo ao comportamento dissimulador na relação credor/devedor, garante o contraditório perante a autoridade que emite a certidão.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Para isso, de um lado, assegura-se ao devedor fiduciante o direito de apresentar ao próprio Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais (PL, art. 4º, §5º). Por outro, o credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa (art. 4º, §13º).

Com isso se atende, expressamente, o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF) sem o qual ninguém será privado de seus bens.

Saliente-se que o dispositivo constitucional, ao falar na privação de seus bens, incorpora uma referência ao direito de propriedade que, na alienação fiduciária em garantia, é destinada a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. Trata-se de uma propriedade-garantia, “accessória” à obrigação, cuja peculiaridade está em incidir não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida sob condição resolutiva. Nesse sentido, a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis aqui proposta implica antes uma privação de posse direta, de parte do devedor fiduciário, não sua propriedade, mostrando-se adequada ao disposto no art. 5º, LIV da CF.

Em suma, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, por se tratar de excussão da posse de um bem móvel (aliás, direito disponível), definido livremente entre as partes por força de prévia autorização legislativa, não ofende o princípio do devido processo legal.

Nesses termos, em conformidade com a CF, art. 5º, inciso LV, assegura-se igualmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. No sentido processual, o devido processo legal exige, quanto a esse ponto, o direito à citação e ao conhecimento do teor e, em linha com esse, o direito ao procedimento contraditório com meios e recursos inerentes à ampla defesa. O Projeto de Lei, em seu § 4º do art. 4º, prevê, assim, que a notificação de constituição em mora deva indicar as consequências da mora,



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato da instituição financeira, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso. E o §5º do mesmo artigo garante ao devedor fiduciante a possibilidade de apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalidará o contrato, ocasião que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais.

É possível afirmar, assim, que, com a proposição de uma busca e apreensão extrajudicial para bens móveis, não se trata de uma destituição de garantias de proteção processual a direitos fundamentais, mas de exercício de uma tarefa conformadora do legislador no estabelecimento de regras de procedimento as quais, propriamente, não excluem (CF art. 5º, XXXV: a lei não poderá excluir) nem restringem nem limitam o direito de proteção judicial. Afinal, em face de eventual lesão ou ameaça de direito, o Projeto de Lei ampara o direito do consumidor que se sentir lesado de se socorrer às vias indenizatórias, em conformidade com o que preconiza o princípio do mencionado artigo da CF/88.

Pelo disposto no art. 1º do Projeto de Lei, fica estabelecido que o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis é de uso facultativo pelo credor fiduciário para a cobrança de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel. Trata-se de uma faculdade, mas à qual corresponde uma cláusula autorizativa de parte do devedor.

O exercício dessa faculdade pelo credor está, assim, submetido a um rol de requisitos significativos (PL, art. 2º). O primeiro reporta-se à exigência de destaque para a previsão contratual da cláusula que autoriza o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, a executar o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e a vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida. O



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

segundo refere-se ao acesso a informações, previamente ao pedido e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Contudo, a esse fundamento consensual, acresce o cuidado com aqueles aos quais compete o encargo da localização e da retomada do bem móvel.

Com efeito, no que se refere aos agentes incumbidos da busca e apreensão, há uma preocupação com o requisito da independência e imparcialidade. E nesse ponto não há escolha nem presunção de consenso. É a própria lei que determina quais os terceiros institucionalizados em sua função precípua, quer por sua condição funcional de ordem pública (polícia, órgãos de trânsito, oficiais de cartório notarial), quer pelos requisitos a que se submetem para o exercício da função as empresas privadas de localização.

Com efeito, o Projeto de Lei deixa clara esse cuidado, ao prescrever que “poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos”.

Particularmente, no que diz respeito às empresas especializadas, para elas são estabelecidos requisitos mínimos de funcionamento (art. 4º, § 14º: patrimônio líquido mínimo, certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, manutenção de serviço de atendimento ao consumidor, com manutenção de ouvidoria), cuidando o Projeto de Lei, em sua propositura, de garantir que seja vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor (art. 4º, § 15º).

Com isso, o exercício da faculdade pelo credor, conjugado com a concordância explícita do devedor, somado à condição dos agentes de



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

localização e retomada de bens mediante requisitos objetivos, confere, assim, à busca e apreensão extrajudicial um fundamento jurídico que é adequado ao atendimento ao art. 5º, XXXV da CF que, nas palavras do Ministro Nelson Jobim, relator no STF no julgamento da constitucionalidade da lei de arbitragem, não proíbe formas extrajudiciais de solução de conflitos, atuais ou futuros.

Relevante destacar, porém, que é a lei, à condição de declarações do credor e da cláusula autorizativa do devedor, que confere imperatividade à busca e apreensão extrajudicial. O devedor concorda, o credor toma a iniciativa e o oficial de registros certifica, a busca e apreensão é efetuada por terceiros institucionalizados.

Ressalte-se, nesse ponto, o papel exercido pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, responsável à emissão de certificação do inadimplemento e da mora, mediante a qual os agentes cumprem a busca e apreensão. Note-se, assim, a medida projetada reporta-se a um atestado expedido por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, que certifica que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

De plano há de se reconhecer que essa certificação mediante atestado em nada destoa dos serviços notariais, conforme a disciplina conferida pela CF, art. 236.

O notário e o registrador é, assim, um agente concursado para uma atividade, que exerce um munus de natureza pública por delegação. Trata-se de um agente público (por força da natureza pública da atividade e da investidura nela), que conserva sua qualidade de particular, o que é importante para sua qualificação como terceiro institucionalizado privado, exercente de uma função pública, fundamental, nos termos do art. 236 da CF, para a busca e apreensão extrajudicial: expedir a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial.

No âmbito de sua própria competência, o art. 4º, §11 do Projeto de Lei determina que, independente da pessoa autorizada pela lei para a



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

realização da apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

Uma competência dessa natureza, aliás, não é inteiramente estranha ao oficial de registro, quando, no que se refere a títulos, se recorda que, pela Lei nº 8935/94, art. 11, aos tabeliães de protesto de título já é atribuída competência para, privativamente, (VII) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, protocolando de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação (I), intimando os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto (II), e receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação (III), lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação (IV), acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante (V), averbando-lhe o cancelamento (VI).

E suma, por encontrar-se em perfeita sintonia com os interesses do Estado Democrático de Direito, ao versar uma norma moderna que atende a boa-fé contratual e que segue ao encontro da desjudicialização dos conflitos, encaminha-se à apreciação parlamentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador



SF/17262.96727-49



Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DÁRIO BERGER